Condições Gerais de Abertura de Conta e Prestação de Serviços - Pessoas Singulares

Secção A) – Disposições Comuns

Cláusula 1.ª – Objeto e âmbito

1. As presentes condições gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta de referência e das contas associadas, bem como a prestação de alguns serviços associados a essas contas, constituídas em Portugal por pessoas singulares, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do titular (condições particulares).
2. Entende-se por conta de referência a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta de referência.
3. Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta de referência, com os mesmos titulares e as mesmas condições de movimentação.
4. Entende-se ainda por contas associadas as contas de ativos financeiros (contas de registo de valores mobiliários escriturais e de depósito de valores mobiliários titulados) constituídas na dependência da conta de referência. As contas de ativos financeiros, bem como os serviços de intermediação financeira prestados pela Caixa no âmbito dessas contas, regem-se, todavia, pelo estipulado pelas partes em contrato próprio.
5. As presentes condições gerais regulam ainda:
   a) Os serviços automaticamente associados à conta de referência no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta de referência (serviços que permitem levantamento e depósito de numerário, depósito e cobrança de cheques, execução de transferências e execução de débitos diretos);
   b) Os seguintes serviços que o titular pode associar à conta de referência e às contas associadas: serviços de segurança para as operações realizadas em Ambientes Abertos (Internet e outros) (Secção D), Caixadirecta (Secção E) e cartões com função de débito e/ou função de crédito (Secção F).
6. A prestação pela Caixa dos serviços referidos na alínea b) do número anterior depende de prévio pedido de adesão do titular, através de subscrição de proposta de adesão, e respetiva aceitação pela Caixa. Quando a adesão a esses serviços não ocorrer em simultâneo com a abertura da conta de referência, as condições gerais relativas a esses serviços só serão aplicáveis entre as partes a partir da data em que a Caixa aceitar o pedido de adesão do titular.
7. Apenas as contas de depósito à ordem constituem contas de pagamento, no âmbito das quais a Caixa executa operações de pagamento (depósito, transferência ou levantamento de fundos), só as mesmas permitindo os diversos meios de movimentação a débito previstos na Secção B) das presentes condições gerais.
8. As presentes condições gerais são ainda aplicáveis à abertura, movimentação e encerramento de conta de referência e de contas associadas em nome de menores ou de maiores acompanhados, com as especificidades constantes da cláusula 34.ª.

Cláusula 2.ª – Lei aplicável e foro

1. O presente contrato rege-se pelo direito português.
2. Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao titular, nos termos da cláusula 12.ª, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca de Lisboa.

Cláusula 3.ª – Encargos

1. São devidos pelo titular os encargos (comissões e despesas) da conta de referência e das contas associadas, bem como dos serviços associados a essas contas regulados nas presentes condições gerais, que constam do preçário em vigor na Caixa, de que o titular declara ter conhecimento.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

2. O preçário encontra-se disponível ao titular em todas as Agências da Caixa e no sítio de internet www.cgd.pt.
3. A Caixa poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao titular por escrito, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com a antecedência mínima de dois meses antes da data da sua entrada em vigor.
4. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.
5. No caso do titular não concordar com as alterações referidas no número 3, tem o direito de encerrar a conta de referência, nos termos da cláusula 19.ª, antes da referida data, resolvendo o contrato, com efeitos imediatos e sem encargos.
6. O disposto no número 3 da presente cláusula quanto à comunicação da alteração do preçário não é aplicável no caso de alterações dos valores mínimos e máximos da comissão pela recuperação dos montantes em dívida, os quais serão atualizados no início de cada ano civil, na sequência da publicação da Portaria legalmente prevista. Estas alterações podem ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso, comunicando a Caixa essas alterações ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, o mais rapidamente possível.

Cláusula 4.ª – Comunicações ao titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao titular, poderão ser prestadas:
   a) Em suporte eletrónico, através da prestação de informação no Caixadirecta, desde que o titular tenha aderido ao mesmo, através de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens no Caixadirecta ou fora da mesma;
   b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular, para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta de referência ou em momento posterior;
   c) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao titular, para a sua morada de residência ou para a morada de correspondência, se esta for diferente daquela, indicada(s) pelo titular no momento da abertura da conta de referência ou, caso tenha(m) sido alterada(s), para a última morada indicada;
   d) Em suporte eletrónico, através da prestação de informação no separador "Documentos Digitais" disponível no sítio de internet da Caixa;
   e) Em suporte eletrónico, através do envio de mensagem por SMS, para o número de telemóvel indicado pelo titular no momento da abertura da conta de referência ou, caso o mesmo tenha sido alterado, para o último número indicado;
   f) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. No caso de conta coletiva, convenciona-se que cada um dos titulares se considere notificado através de comunicação dirigida ao 1.º titular da conta, nos termos definidos no número 1 da presente cláusula.
3. Sempre que, nas presentes condições gerais, se preveja a realização de comunicações ou a prestação de informações pela Caixa ao titular, as mesmas serão realizadas, tratando-se de contas coletivas, nos termos previstos no número anterior.
4. No caso de conta constituída a favor de menor, convenciona-se que todas as comunicações e informações referidas no n.º 1 poderão ser prestadas através do Caixadirecta do autorizado da conta, desde que o autorizado tenha aderido ao mesmo, designadamente através de mensagem enviada para a caixa de correio de mensagens do autorizado no Caixadirecta ou fora da mesma.
5. No caso de a Caixa prestar a informação através do meio referido na alínea c) do número 1 da presente cláusula, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no terceiro dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.
6. Considera-se realizada nos termos do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída nos extratos de contas de depósito à ordem e/ou serviços a essas contas associados que sejam enviados ao titular.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

7. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio(s) concreto(s) para ser prestada ao titular.
8. No caso das presentes condições gerais ou a lei preverem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, a Caixa poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b), c), d) e e) do número 1 da presente cláusula, salvo expressa solicitação do titular, ou de todos os titulares, no caso de conta coletiva, para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.
9. Sem prejuízo da indicação pelo titular de morada para envio de correspondência aquando do início da relação bancária com a Caixa, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida à Caixa, outras moradas para receção de determinadas informações, nomeadamente informações relativas a determinadas contas ou a serviços regulados nas presentes condições gerais.
10. A indicação, pelo titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pela Caixa por um dos meios referidos no número 1 da presente cláusula.
11. Compete ao titular manter atualizados os seus elementos de contacto (morada(s), endereço de correio eletrónico e número de telemóvel) e informar a CGD de qualquer alteração aos mesmos, sendo responsável por eventuais consequências decorrentes da omissão dessa atualização.
12. O titular deverá aceder regularmente ao seu endereço de correio eletrónico e ao Caixadirecta e, se for o caso, ao separador “Documentos Digitais” disponível no sítio de internet da Caixa, por forma a manter-se informado sobre os extratos e demais comunicações aí disponibilizados.
13. Além da informação que a Caixa tenha de prestar ao titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa fica autorizada a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir-lhe quaisquer outras comunicações para a morada pelo mesmo expressamente indicada para envio de correspondência, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular aquando do início da relação bancária com a Caixa ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços da Caixa.
14. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, a Caixa fica autorizada a proceder, sempre que o entenda conveniente e/ou sempre que for legalmente determinado e nos termos aí previstos, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos fonográficos meio de prova. No caso de quaisquer comunicações eletrónicas entre as partes, sempre que legalmente determinado e/ou nos termos aí previstos, a Caixa fica autorizada a proceder à gravação das comunicações eletrónicas, constituindo os respetivos registos meio de prova.
15. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pela Caixa em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário e poderão conter quaisquer tipos de assinaturas eletrónicas, incluindo assinaturas digitalizadas.

Cláusula 5.ª – Comunicações e assinatura do titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, o titular tenha de prestar, por escrito, à Caixa, poderão ser prestadas:
   a) Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida à Caixa, preferencialmente para a Agência onde está sedeada a conta de referência;
   b) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.
2. Sempre e quando o titular, relativamente a atos e contratos respeitantes aos serviços regulados pelas presentes condições gerais, tiver interesse e vontade em apor a sua assinatura eletrónica manuscrita pelo seu punho com uma caneta eletrónica sobre o ecrã de um tablet ou equipamento informático que a Caixa disponibilize especificamente para esse efeito, gerando a imagem digitalizada ou fac-simile da sua assinatura manuscrita aposta sobre o documento eletrónico em formato “pdf”, fica expressamente convencionado que, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do art. 3º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro, a sua assinatura eletrónica manuscrita traduz o seu interesse e vontade em fazê-lo, considerando a mesma da sua autoria e tendo a mesma força probatória da sua assinatura manuscrita em papel.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 6.ª - Acesso às condições gerais

No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, um exemplar das presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

Cláusula 7.ª – Alteração das condições das contas e dos serviços

1. A Caixa poderá propor alterações às condições das contas e dos serviços, incluindo as presentes condições gerais através de comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.
2. A proposta de alteração será comunicada com uma antecedência mínima de dois meses antes da data proposta para a sua entrada em vigor, considerando-se que o titular aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, à Caixa, antes da data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.
3. No caso de o titular não aceitar as alterações propostas, tem o direito de encerrar a conta de referência, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações. Se as alterações propostas forem relativas às condições das contas e/ou dos serviços regulados nas Secções C), D), E), F) ou G), o titular poderá, em alternativa ao encerramento da conta de referência, encerrar apenas as contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial ou cancelar o serviço em relação ao qual se propõe alterações.
4. No caso de conta coletiva, a comunicação da não-aceitação das alterações propostas e a consequente manifestação de vontade de encerramento da conta de referência deverá ser realizada por todos os titulares, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de renúncia à titularidade, por qualquer um dos titulares, nos termos da cláusula 20.ª.
5. A proposta de alteração das condições relativas aos cartões adicionais será dirigida ao titular do cartão principal e ao titular do cartão adicional, podendo qualquer um deles solicitar o cancelamento da utilização do cartão adicional.
6. A proposta de alteração das condições relativas aos cartões poderá incidir sobre as condições gerais prevista na secção F) e /ou sobre as condições especiais do cartão previstas na proposta de adesão ao cartão.

Cláusula 8.ª – Cancelamento de serviços

1. O serviço regulado na Secção E (Caixadirecta) das presentes condições gerais, pode ser cancelado por iniciativa da Caixa ou do titular, ou do titular menor, desde que acompanhado do representante legal, mediante comunicação de denúncia, ou resolução do contrato desse serviço, dirigida à outra parte por escrito, em suporte papel ou noutro suporte duradouro. A denúncia pode verificar-se independentemente da ocorrência de justa causa, enquanto a resolução deverá ser fundada em justa causa, decorrente designadamente de violação das presentes condições gerais.
2. No caso de cancelamento do serviço por iniciativa da Caixa, observar-se-á o seguinte:
   a) Em caso de denúncia do contrato, a comunicação prevista no número anterior deverá ser realizada com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para a cessação da prestação do serviço;
   b) Em caso de resolução, que deverá ser fundada em justa causa, a mesma poderá produzir efeitos imediatos.
3. No caso de cancelamento do serviço por iniciativa do titular, observar-se-á o seguinte:
   a) Em caso de denúncia do contrato, a comunicação prevista no número 1 da presente cláusula deverá ser realizada com uma antecedência mínima de um mês em relação à data indicada para cessação da prestação do serviço;
   b) Em caso de resolução, que deverá ser fundada em justa causa, a mesma poderá produzir efeitos imediatos.
4. No caso referido no número 1 da presente cláusula, a conta de referência manter-se-á em vigor, cessando apenas a prestação do serviço cancelado.
5. O cancelamento do serviço pelo titular nos termos da presente cláusula está isento de encargos.

Cláusula 9.ª – Morte do titular

1. Conhecida pela Caixa a morte do titular de uma conta individual ou de um dos titulares de uma conta coletiva,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

ainda que solidária, a Caixa, nos termos da lei, indisponibilizará o saldo ou a parte do saldo destinado aos sucessores devidamente habilitados.

2. O disposto no número anterior aplica-se também às contas associadas à conta de referência, bem como aos serviços regulados nas presentes condições gerais.
3. Os sucessores do titular e/ou os outros titulares, no caso de conta coletiva, deverão proceder de imediato à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos cartões de débito e de crédito emitidos em nome do titular.
4. Em caso de morte do titular, a comissão devida pela manutenção de conta à ordem prevista no preçário em vigor na Caixa continua a ser devida até que seja concluído o processo de habilitação de herdeiros, mantendo-se em pleno vigor a autorização de débito em conta conferida nos termos do número 1 da cláusula 29.ª.

Cláusula 10.ª – Sigilo e Segurança da Informação

1. A relação da Caixa com o titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes, recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao titular, a não ser mediante autorização do mesmo ou quando a lei obrigue.
2. O titular autoriza a Caixa a revelar a outros bancos as informações estritamente necessárias nos termos e para os efeitos das funcionalidades de confirmação/verificação do beneficiário de transferência e confirmação de devedor de débito direto previstas na legislação aplicável, designadamente fornecer o seu nome no caso de ser titular (primeiro titular ou outro) de conta beneficiária de transferência ou confirmar o seu NIF (Número de Identificação Fiscal) quando seja devedor de débito direto ou beneficiário de transferência realizada de forma agrupada.

Cláusula 11.ª – Dados pessoais

1. No relacionamento comercial com os seus clientes a Caixa procede ao tratamento de dados pessoais com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, designadamente para efeitos de identificação e conhecimento dos clientes, a sua avaliação comercial e postura no mercado, análise da sua capacidade económico-financeira, avaliação de risco de operações contratadas ou a contratar, gestão da relação comercial com o cliente, e a prevenção e controlo de eventuais situações de fraude e a prossecução da atividade bancária e de intermediação financeira.
2. Os tratamentos de dados são necessários para a execução do(s) contrato(s) celebrado(s) com o titular dos dados, nomeadamente para a atribuição do(s) respetivo(s) modelo(s) de serviço, para a identificação dos canais de comunicação preferenciais do titular dos dados, incluindo no âmbito da sua navegação web, para as diligências pré-contratuais realizadas a pedido do titular, bem como para o cumprimento de obrigações legais que regem o exercício da atividade da Caixa, em particular as decorrentes da regulação bancária europeia e nacional emitida por autoridades de supervisão, da Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, do Código Comercial, do Código dos Valores Mobiliários e do Regime Jurídico do Cheque sem Provisão, e para efeitos de videovigilância relativa à segurança da Caixa, da rede comercial, das infraestruturas e dos sistemas tecnológicos.
3. A Caixa disponibiliza informação sobre os produtos e serviços que comercializa (marketing direto) por forma a habilitar os seus clientes a uma escolha livre, ponderada e esclarecida, fundamentando-se o tratamento de dados (envio, monitorização da receção e acessos web) no consentimento livre, expresso e explícito do titular dos dados.
4. A Caixa adequa e personaliza a oferta de produtos e serviços, bem como a respetiva comunicação, aos interesses, caraterísticas específicas e preferências individuais dos clientes, fundamentando o tratamento de dados em causa, com recurso a técnicas estatísticas e à definição de perfis, no consentimento livre, autónomo, específico, informado, expresso e inequívoco do respetivo titular dos dados.
5. Se necessário, os dados poderão ser tratados para salvaguarda de interesses legítimos da Caixa e de

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

terceiros, nomeadamente na realização de inquéritos de satisfação para aferição da qualidade de serviço prestado e identificação de procedimentos tendentes à melhoria de tal serviço, na consulta e intercâmbio de dados com sistemas de informação creditícia para avaliação de solvabilidade e para determinar riscos de incumprimento na concessão de crédito.

6. A Caixa poderá transmitir os dados a entidades parceiras e a empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, incluindo Agrupamentos Complementares de Empresas, assegurando-se a confidencialidade dos dados, o cumprimento da política de privacidade implementada de acordo com as exigências legais aplicáveis, a sua utilização de acordo com o objeto social de cada uma das empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos e sempre de forma compatível com as finalidades determinantes do tratamento.
7. A Caixa poderá subcontratar o tratamento de dados pessoais, apenas recorrendo a entidades que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas que assegurem o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis e a defesa dos direitos do titular dos dados. A Caixa poderá recorrer a subcontratantes quando entenda que, atendendo nomeadamente à especificidade ou ao carácter rotineiro das tarefas, com tal procedimento melhor prossegue a prestação aos seus clientes de um serviço com elevados padrões de eficiência.
8. Nos casos previstos na lei, a Caixa poderá fornecer dados a autoridades, nacionais ou estrangeiras, de supervisão e de fiscalização, judiciais, fiscais ou administrativas.
9. A Caixa poderá recolher informação adicional, ainda que por via indireta, destinada a atualizar ou a complementar dados, nomeadamente no âmbito da gestão de risco e da recuperação de crédito, incluindo a recolha, transmissão e processamento de dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto de sistemas de informação creditícia, ou ainda junto de entidades devidamente legitimadas para o efeito, para confirmação ou obtenção de dados ou elementos necessários à execução dos contratos, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão.
10. A Caixa observa as normas legais relativas aos prazos de conservação de dados pessoais e de documentos, podendo conservar dados:
    a) Até dez anos após o termo da relação contratual;
    b) Enquanto subsistirem obrigações emergentes de relação contratual;
    c) Enquanto um direito puder ser oponível à Caixa.
11. A Caixa é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais, podendo os titulares de dados pessoais apresentar as questões relativas aos mesmos através de formulário de contacto disponível no sítio de internet www.cgd.pt, podendo ainda endereçá-las ao Data Protection Officer, na sede social da Caixa, sita na Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038, Lisboa.
12. Ao titular dos dados pessoais são conferidos os direitos de acesso, retificação, limitação do tratamento, portabilidade, apagamento e oposição ao tratamento dos dados, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.
13. O titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo.

Cláusula 12.ª – Reclamações

1. Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência da Caixa, através do Caixadirecta, ou através de formulário de contacto, disponível no sítio de internet www.cgd.pt, podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.
2. A Caixa assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível.
3. O prazo para a resposta é de 15 dias úteis, o qual só será excedido quando a natureza da reclamação ou a maior complexidade de tratamento o impuserem, sendo que, quando estiverem em causa reclamações relacionadas quer com a prestação de serviços de pagamento ou com a emissão de moeda eletrónica, o

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

prazo máximo de resposta é de 35 dias úteis.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte da Caixa.
5. Nos termos da legislação em vigor, a Caixa informa que aderiu às seguintes entidades de resolução alternativa de litígios:
   Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL): www.centroarbitragemlisboa.pt.
   Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP): www.cicap.pt.
   Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC): www.cniacc.pt.
6. Tais entidades e respetivos sites são também divulgadas nas Agências da Caixa e através do sítio de internet www.cgd.pt.
7. Quanto aos litígios emergentes da prestação de serviços de pagamento regulados pelas presentes condições gerais e, bem assim, quanto a litígios emergentes da contratação de moeda eletrónica a Caixa assegura ao titular o recurso aos meios de resolução alternativa de litígios, através das entidades mencionadas no número 5, sem prejuízo do disposto nos números 1 a 4 e do acesso pelo titular aos meios judiciais comuns.
8. Quanto aos serviços regulados pelas presentes condições gerais, a Caixa disponibiliza, ainda, ao titular, através do seu site, o acesso à Plataforma de Resolução de Litígios em linha para resolver litígios emergentes de serviços de pagamento e, bem assim, de moeda eletrónica, contratados on line.

Cláusula 13.ª – Prevenção de Branqueamento de capitais

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.
2. A Caixa poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta, incluindo através do Caixadirecta, quando não for prestada, pelo titular, a informação que a Caixa solicitar para cumprimento dos procedimentos de identificação e diligência previstos na lei, incluindo os procedimentos de atualização periódica dos elementos identificativos dos titulares, representantes e beneficiários efetivos.

Cláusula 14.ª – Autoridade de Supervisão

1. Sem prejuízo da supervisão efetuada pelo Banco Central Europeu no âmbito dos seus poderes e atribuições, a atividade da Caixa Geral de Depósitos está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, com sede em Lisboa, na Rua do Ouro, n.º 27.
2. A Caixa está registada junto do Banco de Portugal sob o registo n.º 35.

Secção B) – Condições Gerais da Conta de Referência

Cláusula 15.ª – Definição

1. Entende-se por conta de referência a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta de referência.
2. A conta de referência rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção B) e, subsidiariamente, pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 16.ª – Âmbito

As condições gerais da conta de referência previstas na presente Secção são também aplicáveis às contas de depósito à ordem associadas à conta de referência.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 17.ª – Fornecimento e atualização dos elementos identificativos

1. A Caixa não poderá proceder à abertura da conta de referência sem que o titular e, caso existam, os respetivos representantes, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.
2. Sempre que ocorram quaisquer alterações dos elementos identificativos e/ou de outros elementos de informação fornecidos pelo titular e/ou respetivos representantes na abertura da conta ou em momento posterior, o titular e/ou respetivos representantes deverão proceder de imediato à sua atualização junto da Caixa, através dos meios de comunicação previstos no número 4 da presente cláusula, disponibilizando os respetivos meios comprovativos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Caixa adota, nos termos da lei, procedimentos periódicos de atualização, com uma periodicidade não superior a cinco anos, dos elementos identificativos e de outros elementos de informação do titular e dos seus representantes, comunicando por escrito ao titular e aos seus representantes, através de um dos meios de comunicação previstos na cláusula 4.ª das presentes condições gerais, a necessidade de atualização dos seus elementos, os meios disponibilizados para o efeito conforme previsto no número seguinte da presente cláusula, os respetivos prazos e as medidas que poderão ser aplicadas pela Caixa, nos termos previstos no número 5 da presente cláusula, caso não sejam fornecidos os elementos solicitados nos prazos definidos.
4. Os meios de comunicação que o titular e os seus representantes podem utilizar para comunicar à Caixa quaisquer alterações aos elementos identificativos e/ou a outros elementos de informação são os seguintes:
   a) Qualquer agência da Caixa;
   b) O Caixadirecta (internet ou app), desde que o titular e os seus representantes sejam aderentes de tal serviço;
   c) O sítio de internet da Caixa (www.cgd.pt), desde que com utilização de chave móvel digital e apenas se estiverem em causa alteração/atualização dos elementos identificativos constantes do cartão de cidadão;
   d) As máquinas automáticas disponibilizadas pela Caixa nas suas agências (Virtual Teller Machine) e os caixas automáticos da rede Multibanco, desde que esteja em causa alteração/atualização dos elementos identificativos constantes do cartão de cidadão ou a confirmação de que os mesmos se mantêm iguais;
5. As medidas que poderão ser aplicadas pela Caixa caso o titular e/ou os seus representantes não forneçam os elementos solicitados nos prazos definidos para o efeito, poderão consistir em não permitir a contratação de novos produtos ou serviços, não permitir ou limitar a realização de operações através do Caixadirecta, impor limites às operações, não executar operações e, no limite, encerrar a conta de referência.
6. No caso de, no momento da abertura da conta de referência, ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, a Caixa poderá proceder à abertura da conta de referência se os meios comprovativos facultados forem relativos ao nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos, a Caixa não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.
7. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de sessenta dias a contar da abertura da conta de referência, a Caixa procederá ao encerramento da mesma, aplicando-se com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 19.ª, sendo a devolução do depósito inicial realizada nos termos previstos na lei.
8. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Caixa, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação com base na existência de um risco alto de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo
9. Caso seja exigido depósito inicial pela Caixa, deverá consistir num único movimento a crédito na conta de referência e deverá ser realizado no prazo de sessenta dias a contar da data da abertura da conta de referência, sob pena de a Caixa poder proceder ao encerramento da mesma, aplicando-se, com as

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 19.ª.

10. O espécime da assinatura do titular é um dos elementos identificativos exigidos pela regulamentação em vigor, o qual constará na ficha de assinaturas da conta de referência, e será válido para todas as contas associadas, incluindo as de ativos financeiros, bem como para os serviços associados à conta de referência regulados pelas presentes condições gerais.
11. Na vigência da relação com a Caixa, o titular identifica-se perante a Caixa através de assinatura manuscrita, assinatura eletrónica ou outros meios que sejam aceites pela Caixa. A assinatura manuscrita será conferida, pela Caixa, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta de referência e, sempre que solicitado, através de documento de identificação.
12. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, à identificação dos representantes do titular.
13. Por razões de cumprimento de deveres legais de controlo interno, a conta poderá considerar-se aberta, para todos os efeitos legais, uma vez assinado o contrato de abertura de conta e decorrido o prazo de, pelo menos, 24 horas após a entrega de todos os elementos identificativos e meios comprovativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor, se o contrário não resultar das medidas de controlo interno.

Cláusula 18.ª – Titularidade

1. Designa-se por titular da conta de referência a pessoa a favor de quem a mesma é constituída.
2. A conta é individual ou coletiva, consoante tenha, respetivamente, um ou mais titulares.
3. Tratando-se de conta coletiva, entende-se que os diversos titulares possuem quotas iguais na conta comum.
4. Os pedidos de inclusão de novos titulares serão apreciados pela Caixa, que poderá aceitar, ou não, os mesmos.
5. A inclusão de novos titulares depende do consentimento de todos os titulares e afeta todas as contas de depósito de dinheiro associadas à conta de referência, não afetando, porém, a titularidade das contas de ativos financeiros associadas.

Cláusula 19.ª – Denúncia e Resolução

1. A conta de referência é aberta por tempo indeterminado.
2. A conta de referência poderá ser encerrada por iniciativa da Caixa ou do titular, considerando-se como tal a denúncia do contrato de abertura de conta.
3. No caso de conta coletiva, a comunicação para o encerramento da conta de referência deverá ser realizada por todos os titulares, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de renúncia à titularidade, por qualquer um dos titulares, nos termos da cláusula 20.ª das presentes condições gerais.
4. A denúncia do contrato de abertura de conta determina:
   a) O encerramento da conta de referência e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;
   b) O cancelamento dos serviços associados à conta de referência ou às contas a esta associadas, salvo se o titular, na comunicação de denúncia do contrato, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta de referência;
   c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, não obstante, no caso da denúncia do contrato ter sido efetuada pela Caixa, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;
   d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato.
5. No caso de denúncia do contrato pela Caixa, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao titular ou titulares, no caso de conta coletiva, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para cessação do contrato.
6. No caso de denúncia do contrato pelo titular, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

à Caixa em suporte papel ou noutro suporte duradouro, ou através do Caixadirecta quando todos os titulares sejam aderentes desse serviço, na opção disponível para o efeito, com uma antecedência de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato. Caso existam impedimentos ao encerramento imediato da conta, a Caixa informará o cliente, em suporte duradouro, das diligências necessárias à sua resolução.

7. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.
8. Na comunicação de denúncia do contrato por iniciativa do titular, este deverá indicar:
   a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;
   b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na conta de referência à data da cessação do contrato.
9. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de denúncia do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.
10. Com a comunicação escrita de denúncia do contrato, ou após a denúncia do contrato pela Caixa, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta de referência e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.
11. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços são apenas devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
12. Na sequência da denúncia do contrato por uma das partes e das consequências que a mesma determina nos termos do número 4 da presente cláusula, as contas associadas à conta de referência passarão ao regime de liquidação nos seguintes termos:
    a) O saldo das contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial será lançado a crédito na conta de referência;
    b) No caso de denúncia do contrato pelo titular, os instrumentos financeiros que subsistirem na conta de ativos financeiros serão transferidos para a conta de ativos financeiros indicada pelo titular;
    c) No caso de denúncia do contrato pela Caixa, esta comunicará ao titular, conjuntamente com a denúncia do contrato, que o titular dispõe de um prazo de quinze dias para indicar a conta de ativos financeiros para a qual pretende que os instrumentos financeiros sejam transferidos. No caso de o titular não realizar essa indicação no prazo referido, a Caixa promoverá a alienação dos instrumentos financeiros no prazo de quinze dias e o saldo líquido resultante da venda será lançado a crédito na conta de referência.
13. O saldo existente na conta de referência após os procedimentos de liquidação referidos no número anterior será transferido para a conta de depósito à ordem indicada pelo titular na comunicação de denúncia do contrato por si efetuada ou, no caso de o titular não ter realizado essa indicação ou a denúncia do contrato ter sido da iniciativa da Caixa, será enviada comunicação ao Cliente informando do encerramento e da possibilidade de levantar o montante resultante do encerramento em qualquer Agência da Caixa ou emitido cheque bancário a favor do titular, o qual será remetido para a morada afeta à conta de referência.
14. A conta de referência poderá ainda ser encerrada na sequência de resolução do contrato pela Caixa.
15. A Caixa poderá resolver, com efeitos imediatos, o contrato de abertura de conta, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular ou no caso de conta coletiva, a todos os titulares da conta.
16. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa os seguintes fundamentos:
    a) O incumprimento, pelo titular das presentes condições gerais;
    b) O titular ter sido declarado maior acompanhado ou insolvente;
    c) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
    d) O titular ter sido inibido do uso de cheque;
    e) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Responsabilidades

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

de Crédito;

f) O titular ter saldo negativo na conta de referência, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com a Caixa.

17. São aplicáveis, em caso de resolução, os números 10 a 13 da presente cláusula.

Cláusula 20.ª – Renúncia à titularidade

1. Nas contas coletivas, cada um dos titulares pode, a qualquer momento, renunciar à titularidade da conta de referência, mantendo-se esta em vigor relativamente aos restantes titulares, com as mesmas condições de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário.
2. Para o efeito referido no número anterior, o titular deverá realizar comunicação escrita dirigida à CGD, que procederá à desvinculação do renunciante da titularidade da conta no prazo máximo de um mês após a receção daquela comunicação, produzindo a renúncia efeitos na data em que a desvinculação for executada pela CGD.
3. A renúncia à titularidade está isenta de encargos.
4. A renúncia à titularidade da conta de referência determina a cessação da titularidade também em relação às contas associadas à conta de referência, bem como o cancelamento dos serviços associados à conta de referência que sejam respeitantes ao titular renunciante, salvo se o mesmo, na comunicação de renúncia à titularidade da conta de referência, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta de referência.
5. A renúncia à titularidade da conta de referência não confere ao titular o direito de exigir a totalidade ou parte do saldo da conta de referência e das contas associadas, bem como a totalidade ou parte dos instrumentos financeiros registados em conta de ativos financeiros associada.
6. Com a comunicação escrita de renúncia à titularidade, o titular deverá proceder à restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos que facultem a movimentação da conta de referência e das contas de depósito à ordem associadas, incluindo cartões de débito e de crédito.
7. O titular que renuncie à titularidade da conta de referência mantém-se responsável pelo pagamento de todas as dívidas emergentes da conta de referência, antes da data de cessação da titularidade, bem como das contas e serviços associados regulados pelas presentes condições gerais.

Cláusula 21.ª – Representação voluntária

1. Os pedidos de representação voluntária serão apreciados pela Caixa, que poderá aceitar, ou não, os mesmos.
2. Para efeitos do número anterior, entende-se por representação voluntária a atribuição de poderes, pelo titular de conta individual ou de cada um dos cotitulares de conta coletiva, a terceiro(s), seu(s) representante(s), da totalidade ou parte dos poderes de movimentação da conta de que dispõe.
3. A procuração que mencione apenas a expressão “conta de depósito”, “contas bancárias” ou outra expressão equivalente, confere apenas poderes para a movimentação da conta de referência ou de outras contas de depósito à ordem que lhe estejam associadas.
4. Para que seja possível a movimentação das restantes contas associadas, a procuração deverá fazer uma referência expressa às mesmas, designadamente às contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, bem como às contas de ativos financeiros.
5. A procuração que mencione a expressão “movimentar a débito” ou outra expressão equivalente confere apenas poderes para a movimentação através de operações de levantamento de numerário ou de transferência ordenadas em agência da Caixa. Para que seja possível a movimentação a débito através de cheques ou de cartão de débito emitido em nome do representante, a procuração deverá fazer uma referência expressa a tais meios de movimentação a débito ou, para efeitos de movimentação através de cartão de débito, a “meios eletrónicos” ou outra expressão equivalente.
6. Caso tenham sido atribuídos pelo titular ao representante, nos termos referidos no número anterior, poderes de movimentação a débito através de cheques ou de cartão de débito, o representante pode solicitar diretamente à Caixa tais meios, sem necessidade de intervenção do titular.
7. Toda e qualquer movimentação a débito pelo representante será sempre tida, para todos os efeitos legais,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

como sendo efetuada em nome e por conta do titular, sendo aplicáveis todas as correspondentes disposições previstas nas presentes condições gerais, incluindo quanto a eventuais situações de ultrapassagem de crédito decorrentes da movimentação a débito realizada pelo representante. Assim, se o representante transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão de débito ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta de referência ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, aplicar-se-á na íntegra o previsto na cláusula 31.ª das presentes condições gerais, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.

8. O titular é ainda responsável perante a Caixa por todas as comissões, despesas e outros encargos emergentes dos atos praticados pelo representante, aplicando-se na íntegra o previsto na cláusula 29.ª.
9. Salvo casos excecionais aceites pela Caixa, não serão aceites os pedidos de representação voluntária em que ocorra atribuição de poderes por um cotitular de uma conta coletiva a outro cotitular.
10. O titular obriga-se a comunicar à Caixa por escrito qualquer situação de revogação ou caducidade dos poderes de representação voluntária atribuídos, imediatamente após a ocorrência de tais situações. A Caixa não será responsável por permitir a movimentação da conta em momento prévio à receção dessa comunicação.

Cláusula 22.ª – Movimentação

1. A conta de referência funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.
2. A conta de referência não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.
3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.
4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 23.ª – Movimentação a crédito

1. A movimentação a crédito da conta de referência pode ser livremente efetuada pelo titular ou por qualquer terceiro.
2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário, cheques ou outros valores que a Caixa aceite para esse efeito.
3. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pela Caixa.
4. No caso de depósito de numerário, a Caixa deverá disponibilizar o montante do depósito na conta de referência imediatamente após o momento da receção dos fundos, considerando-se como tal, no caso de depósito efetuado em terminal automático que não disponha de possibilidade de conferência imediata, o momento da conferência e certificação efetuadas pela Caixa.
5. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado, podendo o respetivo serviço de cobrança ser remunerado.
6. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.
7. Se a Caixa, a pedido formulado, por qualquer meio, do titular, disponibilizar na conta o valor do cheque antes da sua cobrança e esta não vier a ser efetuada, o titular da conta será responsável pelo saldo negativo que existir, nos termos do disposto na cláusula 31.ª. Se se tratar de conta coletiva, todos os titulares serão solidariamente responsáveis por esse saldo negativo.
8. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, a Caixa assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta de referência:
   a) No próprio dia, no caso de transferência interna;
   b) Logo que a Caixa tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência, nos restantes casos.
   8.1. Quando a Caixa tenha conhecimento, aquando da receção de transferência de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações exigidas nos termos do legalmente previsto ou quando não

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

forem preenchidos por meio de carateres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação, a Caixa rejeitará a transferência ou solicitará as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos existentes.

Cláusula 24.ª – Poderes de movimentação a débito

1. A movimentação a débito da conta apenas poderá ser feita pelos respetivos titulares ou por pessoa por estes autorizada, nos termos da cláusula 21.ª, e pela Caixa, nas condições acordadas com o titular.
2. Os poderes de movimentação dependerão, no caso de conta coletiva, das condições que forem fixadas por acordo escrito da Caixa e de todos os titulares, o qual será igualmente necessário para a sua alteração.
3. O acordo referido no número anterior é válido para todos os meios de movimentação da conta, salvo estipulação das partes em contrário.
4. Para efeitos do disposto no número 2 da presente cláusula, as contas poderão ser solidárias, conjuntas ou mistas. Entende-se por:
   a) Conta solidária - aquela que pode ser livremente movimentada a débito por qualquer um dos titulares, sem autorização dos restantes;
   b) Conta conjunta - aquela para cuja movimentação a débito se exige a intervenção de todos os titulares;
   c) Conta mista - aquela cuja movimentação a débito obedece a regras diferentes das anteriores. Por exemplo: 1.º titular sozinho ou 2.º e 3.º titulares em conjunto; quaisquer dois titulares em conjunto, em contas com mais de dois titulares.

Cláusula 25.ª – Meios de movimentação a débito

1. A Caixa fixará, em relação à conta de referência, bem como a cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada, as respetivas formas de movimentação a débito, podendo as mesmas consistir em cheque, cartão com função de débito, ordem de transferência e meios telemáticos, segundo o estipulado nas presentes condições gerais.
2. A conta de referência poderá ainda ser movimentada a débito através do lançamento na conta dos movimentos resultantes da utilização de cartão de crédito que venha a ser associado à conta, nos termos das respetivas condições gerais, e de outros meios ou instrumentos que venham a ser objeto de acordo entre as partes, segundo os termos desse acordo.
3. Salvo estipulação escrita das partes em contrário, a conta poderá também ser movimentada a débito através de débito direto, nos termos das presentes condições gerais.
4. A movimentação das contas através de cheques, cartões, ordem de transferência, débitos diretos e meios telemáticos, rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais para cada um desses meios de movimentação.

Cláusula 26.ª – Movimentação a débito por cheque

1. A conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pela Caixa, mediante a entrega dos módulos solicitados.
2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pela Caixa para esse efeito.
3. Nas contas coletivas em regime de solidariedade a requisição de cheques poderá ser feita por qualquer dos titulares.
4. Tendo em conta que a Caixa está vinculada a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

5. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, a Caixa deverá ser imediatamente avisada pelo titular.
6. A fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques conterão a cláusula "não à ordem" ou "não endossável", salvo solicitação expressa do titular em sentido diverso, ficando o titular advertido do risco inerente à possibilidade da sua utilização abusiva.
7. Por regra, e como meio de dificultar o pagamento de cheques ilicitamente emitidos ou adquiridos, os impressos dos cheques assumem a forma de cheque cruzado, salvo solicitação expressa do titular em sentido contrário.
8. Nos cheques que tenham no respetivo impresso uma data limite de validade e que tenham data de emissão posterior, a Caixa não está obrigada ao respetivo pagamento.
9. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.
10. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.
11. Os pedidos dirigidos pelo titular à Caixa de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados pela Caixa, devendo esses pedido ser realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa causa não constitui fundamento legítimo para a Caixa aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração em termos de ser objetivamente verosímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.
12. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa está legalmente obrigada a rescindir a convenção de cheque, decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver à Caixa, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.
13. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar a Caixa, e a indemnizá-la do prejuízo sofrido se esta tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigada.
14. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa da Caixa ou do titular.
15. A Caixa reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.
16. O titular toma conhecimento, nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 2 do art.13.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de que a Caixa terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciárias competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme o previsto no n.º 1 do mesmo artigo.

Cláusula 27.ª – Movimentação a débito por transferência

1. A transferência a crédito permite ao titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sedeada na Caixa (transferência a crédito intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional).
2. A ordem de transferência a crédito poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pela Caixa, que incluem, entre outros, a utilização de impressos próprios, o Caixadirecta e os caixas automáticos da rede Multibanco.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

3. A ordem de transferência a crédito não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir. A quantia a transferir poderá ser denominada em euros ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência a crédito for diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que está sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preçário em vigor.
4. A Caixa não procederá à execução de ordem de transferência quando a mesma exceder os limites máximos diários globais de movimentação que o titular tiver definido no âmbito do serviço Caixadirecta. Os limites definidos pelo titular podem ser alterados pelo mesmo a qualquer momento, procedendo a Caixa à execução da alteração dos limites no prazo máximo de 24 horas, salvo se o titular solicitar que a alteração dos limites produza efeitos imediatos ou se a alteração dos limites for solicitada pelo titular numa agência da Caixa, caso em que terá sempre efeitos imediatos.
5. Para que a transferência a crédito possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência a crédito, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.
6. A ordem de transferência a crédito deve identificar devidamente a conta a creditar através da indicação do respetivo:
   a) IBAN ou identificador do beneficiário, no caso de transferência a crédito intrabancária ou interbancária nacional.No âmbito do SPIN, funcionalidade do sistema bancário que permite iniciar as transferências através de um identificador do beneficiário da transferência, esse indicador é o número de telemóvel ou o número de identificação fiscal (no caso do beneficiário da transferência ser pessoa singular) ou o número de identificação de pessoas coletiva (no caso do beneficiário da transferência ser pessoa coletiva), podendo vir a ser disponibilizados outros identificadores para o efeito. Pode ainda ser indicado número de telemóvel para realização de transferência a crédito nacional (intrabancária ou interbancária) ou internacional (para os países que em cada momento sejam divulgados para o efeito no sítio de internet www.cgd.pt) se o mesmo estiver associado às transferências via MB WAY;
   b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência a crédito interbancária internacional;
   c) Número de conta e/ou outra referência acordada com o banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.
   6.1. A ordem de transferência a crédito deve também conter o nome do beneficiário, exceto no caso de transferência a crédito intrabancária, entre contas do mesmo titular.
7. O titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número 6 são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando a Caixa obrigada a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos tenham sido fornecidos pelo titular ou por outra instituição de crédito no âmbito de funcionalidades de confirmação/verificação do beneficiário de transferência previstas na legislação aplicável, competindo exclusivamente ao titular, em tal caso, decidir se transmite ou não a ordem de transferência face à informação recebida.
8. A ordem de transferência a crédito não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa, salvo nos casos em que a Caixa o aceite, estando tal revogação sujeita aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor na CGD.
9. A ordem de transferência a crédito considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder da Caixa, encontrando-se preenchidos todos os requisitos elencados nos números 5, 6 e 6.1. da presente cláusula.
10. A ordem de transferência a crédito interbancária não imediata transmitida pelo titular através do serviço Caixadirecta num dia não útil ou após as 19 horas de um dia útil, considera-se recebida pela Caixa no primeiro dia útil seguinte.
11. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência a crédito não puder ser executada, a Caixa comunicará ao titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível. A ordem de transferência a crédito cuja execução tenha sido recusada

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

considera-se não recebida.

12. As ordens de transferência transmitidas pelo titular através de caixas automáticos ("Multibanco") ou MB WAY (através da App MB WAY ou da App Caixadirecta) são sempre transferências imediatas; nas demais ordens de transferência, o titular pode escolher se as mesmas são imediatas ou não, exceto nas transferências intrabancárias e nas transferências internacionais que não sejam em euros.
13. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula, a Caixa assegurará os procedimentos que lhe competem para que o montante objeto de ordem de transferência seja creditado na conta do beneficiário:
    a) No caso de transferência a crédito intrabancária, no próprio dia da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular;
    b) No caso de transferência a crédito interbancária imediata, no prazo de dez segundos após a receção da ordem de transferência transmitida pelo titular. Na eventualidade do banco do beneficiário não confirmar à Caixa nesse prazo a concretização da transferência na conta do beneficiário, a Caixa informará o titular que a transferência está pendente a aguardar a confirmação do banco do beneficiário, estando a Caixa autorizada a realizar o débito do montante da transferência na conta do titular quando receber tal confirmação.
14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula, a Caixa assegurará que o montante objeto de ordem de transferência a crédito interbancária não imediata seja creditado na conta do banco do beneficiário:
    a) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular, nas transferências a crédito interbancárias nacionais e nas transferências a crédito interbancárias internacionais em euros para contas sedeadas na União Europeia, Islândia, Liechtestein e Noruega;
    b) Até ao final do quarto dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência a crédito transmitida pelo titular, nas transferências a crédito interbancárias internacionais para a União Europeia que não sejam em euros.
15. No caso da ordem de pagamento ter sido emitida pelo titular em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um dia útil.
16. As condições de execução, designadamente no que respeita ao respetivo prazo, das transferências a crédito para países diferentes dos mencionados na alínea b) do número 14 da presente cláusula serão reguladas por contrato próprio.
17. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências a crédito (situação que ocorre no dia 26 de Dezembro e na segunda-feira seguinte ao domingo de Páscoa), aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.
18. Sem prejuízo do estipulado nos números 13 e 14 da presente cláusula, a ordem de pagamento pode ser emitida pelo titular, quer em operações isoladas, quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando-se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data, desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5, 6 e 6.1. da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data determinada para a sua execução.
19. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta da ordem de transferência a crédito por si emitida.
20. Nos termos da lei, a obrigação da Caixa enquanto prestadora de serviços do titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência a crédito, no prazo devido, na conta do banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência a crédito na conta do beneficiário.
21. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do titular, se verifique a devolução do montante da transferência a crédito, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do banco deste, tal montante será creditado na conta do titular no dia da receção do mesmo pela Caixa, que informará o titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo banco do beneficiário.
22. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de referência nos termos da cláusula 30.ª das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências a crédito efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

23. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de uma transferência a crédito não autorizada ou incorretamente executada suscetível de originar uma reclamação, comunicar o facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro do prazo máximo de treze meses a contar da data do respetivo débito.
24. Apresentada a reclamação referida no número anterior, a Caixa reembolsará o titular, até ao primeiro dia útil seguinte, do montante da transferência a crédito não autorizada ou incorretamente executada, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do ordenante e comunicar por escrito, naquele prazo, esses motivos às autoridades judiciárias.
25. Para além do estipulado no número anterior, no caso de uma transferência a crédito não executada ou incorretamente executada, a Caixa é responsável perante o titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhe caiba e por quaisquer juros a que o titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta da ordem de transferência a crédito.
26. No caso da ordem de transferência a crédito não ter sido executada ou de ter sido incorretamente executada, independentemente da responsabilidade caber à Caixa, esta deve, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação e notificar o titular dos resultados obtidos.

Cláusula 28.ª – Movimentação a débito por débito direto

1. A execução de débitos diretos é um serviço automaticamente associado à conta de referência no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta de referência, pelo que o titular autoriza a Caixa a executar na conta de referência quaisquer débitos diretos iniciados por qualquer credor.
2. Em derrogação do disposto no número anterior, o titular pode dar instruções à Caixa para que:
   a) Não execute na conta quaisquer débitos diretos;
   b) Não execute todos os débitos diretos iniciados por um ou mais credores concretos; execute somente os débitos diretos iniciados por um ou mais credores concretos. A autorização de débito em conta consiste, assim, no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instrução de cobrança remetida pelo credor, podendo respeitar a um único pagamento ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (operações reiteradas).
3. O débito direto permite ao titular efetuar pagamentos, nacionais ou transfronteiriços, de bens ou serviços fornecidos ou prestados por terceiro (o credor), através do débito da sua conta, com base numa autorização de débito previamente emitida por si junto do credor (designada por autorização de débito em conta ou mandato) e numa instrução de cobrança remetida à Caixa pelo credor, através do seu banco.
4. A autorização de débito em conta consiste, assim, no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instruções de cobrança remetida por determinado credor, podendo respeitar a um único pagamento (cobrança pontual) ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (cobranças recorrentes).
5. A autorização de débito em conta é emitida pelo titular diretamente junto do credor, nos termos exigidos por este de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, competindo exclusivamente ao credor proceder à ativação e guarda da autorização de débito em conta. O cancelamento da autorização de débito em conta deve igualmente ser solicitado pelo titular diretamente junto do credor.
6. O titular poderá, relativamente a cada autorização de débito, estabelecer um limite máximo do montante de cada um dos débitos e/ou determinada periodicidade.
7. No caso da instrução de cobrança ultrapassar os limites a que se refere o número anterior, a Caixa não efetuará o débito, procedendo à rejeição da instrução de cobrança remetida pelo credor.
8. O titular poderá, em qualquer momento, proceder junto da Caixa ou nos caixas automáticos da rede Multibanco à inativação da autorização de débito em conta (com vista a não serem executados débitos diretos pela Caixa no âmbito dessa autorização) ou à alteração dos limites referidos no número 6 da presente cláusula, mas a inativação e a alteração dos limites apenas produzirão efeitos relativamente aos

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

débitos futuros.

9. Independentemente da ultrapassagem dos limites referidos no número 6 da presente cláusula, o titular pode opor-se à execução de um determinado débito, desde que o comunique à Caixa até às 15 horas do dia útil anterior à data prevista para a execução do débito nos termos do acordo com o credor.
10. O titular deverá ter a sua conta devidamente provisionada até ao final do dia anterior à data acordada com o credor para a execução do débito, no caso de falta ou insuficiência de provisão, o débito não será efetuado, sendo a instrução de cobrança devolvida ao banco do credor.
11. A responsabilidade, perante o credor, pela transmissão correta da instrução de cobrança à Caixa cabe ao banco do credor.
12. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta do débito direto.
13. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de referência, nos termos da cláusula 30.ª das presentes condições gerais, serão indicados todos os débitos diretos efetuados no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a identidade do credor, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.
14. O titular deverá verificar com regularidade os débitos diretos lançados na conta de referência, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como um débito direto não autorizado, não executado ou incorretamente executado.
15. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de um débito não autorizado (por inexistência de autorização de débito em conta válida) ou de um débito direto não executado ou incorretamente executado cuja responsabilidade caiba à Caixa, nos termos da lei, comunicar o facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro do prazo máximo de treze meses a contar da data do respetivo débito.
16. Apresentado o pedido de retificação referido no número anterior, a Caixa reembolsará o titular, até ao primeiro dia útil seguinte do montante do débito não autorizado não executado ou incorretamente executado, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do ordenante e comunicar por escrito, naquele prazo, esses motivos às autoridades judiciárias.
17. Para além do estipulado no número anterior, no caso de um débito não executado ou incorretamente executado, a Caixa é responsável perante o titular por quaisquer encargos cuja responsabilidade caiba ao titular e por quaisquer juros a que o titular esteja sujeito em consequência da não execução ou da execução incorreta do débito.
18. No caso do débito não ter sido executado ou de ter sido incorretamente executado, independentemente da responsabilidade caber à Caixa, esta deve, se tal lhe for solicitado, envidar imediatamente esforços para rastrear a operação e notificar o titular dos resultados obtidos.
19. Independentemente do direito previsto no número 15 da presente cláusula, o titular poderá exigir à Caixa o reembolso do montante debitado relativo a débito direto, se apresentar o respetivo pedido à Caixa no prazo de oito semanas a contar da data do débito e desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
    a) A autorização de débito em conta não especificar o montante exato a debitar;
    b) O montante debitado exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.
20. Se a Caixa o solicitar, o titular deverá fornecer os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
21. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso nos termos do número 19 da presente cláusula, a Caixa reembolsará a totalidade do montante debitado ou apresentará uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o titular pode remeter a questão, se não aceitar a justificação apresentada pela Caixa, sem prejuízo do disposto no número 22 da presente cláusula.
22. No prazo fixado no número anterior, o titular tem direito ao reembolso incondicional relativamente às operações de débito direto expressas em euros na União nos casos em que o prestador de serviços de pagamento do ordenante e o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estejam ambos situados

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

na União, ou em que o único prestador de serviços de pagamento envolvido na operação de pagamento esteja situado na União.

Cláusula 29.ª – Autorização de débito

1. O titular autoriza a Caixa a lançar a débito na conta de referência o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, ou, no caso de conta coletiva, por qualquer um dos titulares, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preçário, relativamente à conta de referência e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas regulados pelas presentes condições gerais, com exceção dos cartões de débito e de crédito cuja autorização de débito está regulada em cláusula própria.
2. No caso de a Caixa lançar a débito na conta de referência os valores devidos pelo titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta com saldo negativo, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.
3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.
4. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
5. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.
6. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular ou cotitular solidário, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.
7. O titular autoriza o Banco a corrigir movimentos que, por erro de execução do Banco ou por anomalias nos sistemas aplicacionais de informação, sejam indevidamente efetuados a crédito na conta do titular, sendo tal correção prontamente comunicada ao Cliente.

Cláusula 30.ª – Informação dos movimentos da conta

1. A Caixa prestará ao titular informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de referência através da disponibilização de extratos periódicos ao titular, com uma periodicidade mínima mensal.
2. Sem prejuízo do disposto no nº1 da presente cláusula os extratos periódicos só serão emitidos e enviados caso tenham ocorrido movimentos na conta de referência no mês em causa.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior da presente cláusula, será sempre emitido e enviado um extrato anual de conta de referência decorridos 12 meses sem que se verifiquem movimentos na referida conta.
4. Os extratos periódicos poderão ser disponibilizados pela Caixa nos termos do número 1 da cláusula 4.ª. Para os titulares aderentes do serviço Caixadirecta, os extratos periódicos serão disponibilizados exclusivamente através deste serviço, nos termos da cláusula 44.ª/4 das presentes condições gerais.
5. A prestação de informação dos movimentos da conta nos termos do número 1 da presente cláusula relativamente a contas em que essa informação vem sendo disponibilizada através de caderneta será realizada de forma gradual, informando a Caixa previamente o titular da data em que a informação será disponibilizada nos termos do número um.
6. Cada titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta de referência, verificando os extratos periódicos disponibilizados pela Caixa, procedendo à atualização periódica da caderneta ou, se for o caso, consultando os movimentos através do Caixadirecta, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.
7. Se o titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto à Caixa no mais curto espaço de tempo possível, não podendo essa pretensão ser satisfeita após o decurso de treze meses sobre a data do débito em causa.

8. Apresentada a comunicação referida no número anterior, a Caixa deverá reembolsar o titular, até ao primeiro dia útil seguinte, do montante da operação de pagamento não autorizada ou incorretamente executada, salvo se tiver motivos razoáveis para suspeitar de atuação fraudulenta do titular e comunicar, por escrito, naquele prazo esses motivos às autoridades judiciárias.
9. Os extratos periódicos que a Caixa se obriga a disponibilizar ao titular nos termos da alínea b) do número 1 da presente cláusula poderão conter:
   a) Informação relativa às contas e serviços associadas à conta de referência;
   b) Outra informação que a Caixa tenha que prestar por escrito ao titular, nos termos das presentes condições gerais de disposição legal ou de condições gerais de outros produtos e serviços;
   c) Outras informações que a Caixa considere relevantes.
10. No caso da Caixa prestar informação nos termos do número anterior, a mesma será devidamente individualizada da informação relativa aos movimentos a débito e a crédito da conta de referência.

Cláusula 31.ª – Ultrapassagem de crédito

1. Se o titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta de referência ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapasse o limite dessa facilidade, a Caixa poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.
2. Caso a Caixa não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta de referência a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística da Caixa, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.
3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for reposto pelo titular à taxa anual nominal (TAN) indicada expressamente no Contrato de Abertura de Conta e Prestação de Serviços para a situação de ultrapassagem de crédito, a qual será atualizada no preçário em cada momento em vigor.
4. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 2 da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
5. No caso de ultrapassagem de crédito, o titular é ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento dos impostos e demais encargos que sejam devidos pelo titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei e das condições em vigor entre as partes, os quais a Caixa está autorizada a lançar a débito na conta de referência nos termos da cláusula 29.ª das presentes condições gerais.
6. Se a conta de referência for coletiva, todos os titulares serão solidariamente responsáveis pela regularização do saldo negativo, independentemente do tipo e condições de movimentação da conta.
7. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

Cláusula 32.ª – Remuneração e encargos

O saldo da conta de referência poderá ser remunerado nos termos das condições especiais e/ou particulares acordadas entre as partes.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 33.ª – Informação sobre o Fundo de Garantia de Depósitos

1. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:
   a) Os depósitos constituídos em Portugal ou noutros Estados membros da União Europeia junto da Caixa beneficiam, nos termos da lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira;
   b) O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo (100.000 Euros) definido na lei por cada depositante;
   c) O limite previsto na alínea anterior pode, mediante devida comunicação e comprovação do titular à Caixa, não se aplicar aos seguintes depósitos, por um período de um ano a partir da data em que o montante tenha sido creditado na respetiva conta:
   c.1) depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com prédios urbanos habitacionais privados;
   c.2.) depósitos com objetivos sociais, determinados em diploma próprio;
   c.3) depósitos cujo montante resulte do pagamento de prestações de seguros ou indemnizações por danos resultantes da prática de um crime ou de condenação indevida.
   d) No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, considera-se o valor conjunto das contas de depósito na data em que se verificar a indisponibilidade de pagamento, incluindo os juros; o saldo dos depósitos em moeda estrangeira, é, para o efeito, convertido em Euros, ao câmbio da referida data;
   e) Excluem-se da garantia de reembolso:
   e.1) os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;
   e.2) os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos do disposto no artigo 26.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, através da apresentação dos elementos previstos no artigo 25.º da referida lei, à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos;
   e.3) os depósitos de pessoas que, nos dois anos anteriores à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos, ou em que tenha sido adotada uma medida de resolução, tenham tido participação, direta ou indireta, igual ou superior a 2% do capital social da instituição de crédito ou tenham sido membros dos órgãos de administração da instituição de crédito, salvo se ficar demonstrado que não estiveram, por ação ou omissão, na origem das dificuldades financeiras da instituição de crédito e que não contribuíram, por ação ou omissão, para o agravamento de tal situação;
   e.4) os saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento.
   f) O reembolso deve ter lugar no prazo de quinze dias úteis a contar da data em que se verifica a indisponibilidade dos depósitos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte.
   g) O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza uma parcela até 10.000 Euros de todos os depósitos garantidos pelo Fundo, no prazo máximo de sete dias úteis.
2. A informação constante do número anterior é aplicável aos depósitos constituídos nas contas de depósito à ordem, bem como aos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial.
3. A informação constante da presente cláusula constitui um resumo do atual Regime de Garantia de Depósitos e não dispensa a consulta da legislação em vigor. Para informações complementares deve ser consultado o endereço www.fgd.pt.

Cláusula 34.ª – Contas em nome de menores ou de maiores acompanhados

1. Não é permitida a cotitularidade em contas constituídas a favor de menores ou de maiores acompanhados.
2. Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta de referência, com a mesma titularidade e as mesmas condições de movimentação.
3. A movimentação a débito da conta de referência de menor far-se-á de acordo com as condições de movimentação definidas pelo Outorgante no ato de abertura da conta, sendo as mesmas igualmente aplicáveis à movimentação a débito das contas associadas.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

4. Designa-se por Outorgante qualquer pessoa maior de idade que proceda à abertura de conta em nome de menor.
5. O Outorgante pode fixar, no ato de abertura da conta do menor, uma das seguintes condições de movimentação a débito:
   a) Movimentação pelo titular, quando este atingir determinada idade entre os 15 e os 18 anos de idade;
   b) Movimentação por terceiro, durante a menoridade do titular ou até este atingir determinada idade entre os 15 e os 18 anos de idade.
6. Designa-se por Autorizado qualquer pessoa, que não o titular, com poderes de movimentação da conta do menor, nos termos estipulados pelo Outorgante.
7. A Caixa fixará, em relação a cada tipo de conta, as respetivas formas de movimentação a débito, estando excluídos os cheques.
8. Na data em que o menor adquirir capacidade de administração da sua pessoa e bens, deixarão de produzir efeito as condições gerais da presente cláusula, passando a conta de referência a regular-se pela totalidade das condições gerais que lhe são aplicáveis, nomeadamente após o titular declarar aceitar e vincular-se às mesmas.
9. A conta não é encerrada pela morte do Outorgante, mantendo-se válidas e aplicáveis todas as condições gerais até o titular adquirir capacidade de administração da sua pessoa e bens.
10. A abertura e movimentação de conta em nome de maior acompanhado poderá ser realizada pelo acompanhante designado judicialmente, desde que a prática de tais atos seja admissível no âmbito da medida de acompanhamento fixada.
11. No caso de conta coletiva em que um dos titulares é decretado maior acompanhado, a conta mantém as condições de movimentação em vigor, sendo o maior acompanhado representado pelo acompanhante na movimentação da conta, desde que a prática de tal ato seja admissível no âmbito da medida de acompanhamento fixada.
12. A Caixa está autorizada a debitar na conta de referência titulada pelo menor o valor das despesas, comissões ou quaisquer outros encargos que forem devidos nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas, bem como nos termos do preçário, relativamente à conta de referência e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas, incluindo cartões de débito.
13. No caso de não ser possível efetuar na data acordada o débito referido no número anterior por insuficiência de provisão na conta de referência, a Caixa está autorizada a debitar os montantes em dívida na conta de referência em qualquer momento posterior em que a mesma venha a ter provisão para o efeito, independentemente de declaração.
14. Na situação referida no número anterior, os débitos efetuados serão imputados nos montantes em dívida, por ordem cronológica, começando pela dívida mais antiga. Havendo várias dívidas com a mesma antiguidade, a imputação será rateada na proporção dos respetivos montantes.

Secção C) – Condições Gerais das Contas de Depósito com Pré-Aviso, a Prazo e em Regime Especial

Cláusula 35.ª – Definição

1. Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicada a Caixa, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.
2. Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.
3. Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pela Caixa ou previstas em disposições legais ou regulamentares.
4. A Caixa fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.
5. Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

seu termo, consoante as condições em vigor para cada depósito, a Caixa poderá:

a) Opor-se à renovação de tais depósitos, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular, com uma antecedência mínima de um mês em relação à data da renovação do depósito;

b) Propor unilateralmente alterações às condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação, sem prejuízo da possibilidade de a Caixa alterar unilateralmente, na vigência do depósito, as taxas de remuneração, a aplicar aos reforços de capital, quando admitidos, nos termos convencionados para cada depósito.

6. Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, a Caixa comunicará as novas condições ao titular ou, no caso de conta coletiva, aos titulares da conta, em prazo não inferior a trinta dias por referência à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.
7. As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial regem-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção C) e, subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta de referência constantes da Secção B), bem como pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 36.ª – Abertura

O titular ou qualquer um dos titulares, no caso da conta de referência ser coletiva, podem abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta de referência, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com os mesmos titulares e as mesmas condições de movimentação que a conta de referência.

Cláusula 37.ª – Tipos de depósitos

Os depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial assumem, quanto ao tipo de remuneração e à sua maior ou menor complexidade, um dos seguintes tipos:

a) Depósitos simples, entendendo-se como tal os depósitos remunerados a taxa fixa ou variável, neste último caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, à Euribor);

b) Depósitos estruturados, cuja rendibilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de instrumentos financeiros ou de outras variáveis financeiras ou económicas relevantes.

Cláusula 38.ª – Constituição e mobilização dos depósitos a prazo

1. No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:

   a) No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pela Caixa antes do decurso desse mesmo prazo;

   b) No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.

2. No caso referido na alínea b) do número anterior, se o depósito tiver sido constituído em:

   a) Conta de depósito a prazo coletiva solidária, qualquer um dos cotitulares poderá mobilizar antecipadamente o depósito a prazo, independentemente do titular ou titulares que constituíram o depósito, salvo expressa estipulação das partes em contrário;

   b) Conta de depósito a prazo coletiva conjunta, o depósito a prazo só poderá ser mobilizado antecipadamente com o consentimento de todos os titulares.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 39.ª – Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta de referência associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

Secção D) – Serviços de Segurança para as Operações Realizadas em Ambientes Abertos (Internet e outros)

Cláusula 40.ª – Adesão aos serviços de segurança

1. O titular só pode utilizar o cartão para a realização de operações de pagamento em ambientes abertos como os descritos no número seguinte, através do serviço MB Net, serviço 3D-Secure ou outro serviço de segurança, que à data da operação sejam disponibilizados pela Caixa.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se ambientes abertos, designadamente, a Internet (sítios seguros de internet, nacionais e estrangeiros) e Televisão Interativa.
3. A adesão ao serviço MB Net, a realizar nas caixas automáticas da rede Multibanco, Caixadirecta ou através do MBWAY processa-se sempre por iniciativa do titular do cartão, nos termos definidos nas condições especiais.
4. O serviço 3D Secure será automaticamente associado ao cartão, no momento da adesão nos termos definidos na cláusula 43ª. das presentes condições gerais.
5. As credenciais atribuídas para a realização de operações de pagamento, no âmbito dos serviços referidos nos números anteriores, devem ser do exclusivo conhecimento do titular, que delas deve fazer uma utilização rigorosamente pessoal e direta, não podendo revelá-las nem torná-las acessíveis, nem, por qualquer forma, permitir a sua utilização por terceiros.

Cláusula 41.ª – Obrigatoriedade de utilização dos serviços de segurança

1. Em todas e quaisquer operações de pagamento que venha a efetuar através de ambientes abertos como os descritos no número 2 da cláusula 40.ª, o titular obriga-se a utilizar sempre os serviços de segurança que sejam disponibilizados para a realização de pagamentos em ambientes abertos, podendo a Caixa inviabilizar as operações em que não seja utilizado nenhum dos referidos serviços.
2. São da exclusiva responsabilidade do titular a realização de operações de pagamento sem o recurso a um dos referidos serviços de segurança, não sendo, em qualquer caso, a Caixa responsável por eventuais prejuízos daí resultantes sofridos pelo titular.

Cláusula 42.ª – Recomendações de segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança aplicáveis à realização de pagamentos através da Internet, que lhe são disponibilizadas previamente à adesão dos serviços de segurança referidos na presente Secção D, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Cláusula 43.ª – Serviço 3D Secure

1. O serviço 3D Secure ("Serviço") é automaticamente associado ao cartão, no momento da adesão, através da associação do número de telemóvel do titular.
2. Caso não seja possível associar o Serviço no momento da adesão ao cartão, poderá o titular aderir ao mesmo através do Caixadirecta ou numa agência da Caixa.
3. O número de telemóvel do titular será transmitido pela Caixa à SIBS – Forward Payment Solutions, S.A., exclusivamente para permitir a geração de códigos secretos dinâmicos que permitirão o acesso ao Serviço pelo titular. O titular deve informar a Caixa sobre qualquer alteração do número de telemóvel.
4. O Serviço apenas pode ser utilizado em ambientes abertos como os descritos no número 2 da cláusula 40.ª que tenham também aderido a este Serviço.
5. Para a utilização do Serviço, o titular deverá indicar, aquando da realização da operação de pagamento em ambiente aberto, os elementos do cartão que lhe sejam solicitados. Observado este procedimento, a

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

operação deverá ser confirmada, utilizando os elementos de autenticação disponibilizados pela Caixa.

6. Não poderão ser feitos valer perante a Caixa erros ou deficiências derivadas do equipamento de telemóvel utilizado pelo titular, na utilização do Serviço.
7. O titular obriga-se a garantir a segurança dos dispositivos e da informação que lhe for prestada para o telemóvel, bem como a sua utilização pessoal e intransmissível, designadamente:
   a) Não entregando nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador e mandatário;
   b) Não revelando nem, por qualquer forma, ou tornando-o acessível ao conhecimento de terceiros;
   c) Abstendo-se de o registar, quer diretamente, quer por qualquer forma ou meio que seja inteligível ou, de algum modo, acessível a terceiro.
8. O titular será o responsável pela violação das regras previstas nos números anteriores da presente cláusula, suportando os prejuízos daí resultantes.
9. O titular reconhece expressamente e aceita que a utilização dos serviços disponibilizados pela Caixa, com base nos códigos secretos fornecidos, será sempre tida, em qualquer caso e para todos os efeitos legais, como uma atuação em nome e por conta do titular.
10. No caso de o titular ter inibido o Serviço, pode voltar a aderir ao mesmo a qualquer momento, através do Caixadirecta ou numa agência da Caixa.

Secção E) - Condições Gerais do CAIXADIRECTA

Cláusula 44.ª – Definição

1. O Caixadirecta é um serviço de banca digital que consiste na faculdade conferida ao titular de realizar consultas e operações bancárias relativamente a contas de depósito de dinheiro e contas de ativos financeiros de que seja único titular, cotitular ou autorizado em conta de menor e que possa movimentar livremente, através dos seguintes canais digitais, sem prejuízo de outros canais que venham a ser definidos pela Caixa:
   a) Internet: Caixadirecta Particulares, acessível através do sítio público da Caixa www.cgd.pt.
   b) Mobile: APP Caixadirecta, ou outra que a Caixa venha a disponibilizar, que se encontre disponível para os dispositivos móveis dotados de sistemas operativos iOS ou Android.
   c) Telefone: Através do telefone +351 21 790 07 90 (chamada para a rede fixa nacional) disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano.
2. A faculdade de movimentação das contas referidas no número 1 supra, através do Caixadirecta, restringe-se às contas singulares, às contas coletivas solidárias e às contas de menores por quem seja autorizado.
3. O Cliente menor entre os 12 e os 17 anos, poderá aderir ao serviço Caixadirecta, sendo-lhe apenas conferida a faculdade de realizar, exclusivamente, consultas relativamente a contas de depósito de dinheiro de que seja o único titular e que possa movimentar livremente. As consultas poderão ser efetuadas através dos canais digitais descritos no número 1 da presente cláusula.
4. Com a adesão ao serviço Caixadirecta, as partes convencionam que os extratos, documentos e demais comunicações da Caixa passam a ser enviados exclusivamente através deste serviço, salvo quando por disposição legal ou contratual existente, o titular possa solicitar o envio através de outro suporte.
5. O titular deverá aceder regularmente ao Caixadirecta, verificando e consultando os extratos periódicos, documentos e demais comunicações disponibilizados pela Caixa.
6. O envio, a pedido do titular, dos extratos também em suporte de papel está sujeito aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor, salvo disposição legal em contrário.
7. O disposto no número 4 da presente cláusula não é aplicável a Clientes menores.

Cláusula 45.ª – Funcionalidades

1. O elenco dos serviços, das consultas e das operações permitidas pelo Caixadirecta em cada uma das vias de acesso serão os que forem informados pela Caixa ao titular.
2. A Caixa poderá, a qualquer momento, alterar o elenco dos serviços, das consultas e das operações permitidas pelo Caixadirecta, bem como as condições técnicas do seu funcionamento.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 46.ª – Acesso

1. O acesso ao Caixadirecta processa-se através da introdução de elementos de identificação, definidos pela Caixa ou por esta e pelo titular, podendo a Caixa, todavia, exigir outros elementos de acesso.
2. Os elementos de identificação referidos no número anterior serão atribuídos ao titular no ato de adesão ao Caixadirecta ou, sempre que a Caixa entender que se justifique, posteriormente a este ato.
3. A Caixa comunicará por escrito ao titular a forma segura de utilização dos elementos de identificação.

Cláusula 47.ª – Autorização das operações

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, nalguns casos, e se aplicável, a realização da operação, consoante o seu montante e tipo, poderá depender da introdução de elementos de validação adicionais, definidos pela Caixa.
2. Os elementos de validação adicionais serão atribuídos ao titular no ato de adesão ao Caixadirecta ou, sempre que a Caixa entender que se justifique, posteriormente a este ato.
3. A Caixa comunicará por escrito ao titular, a forma de utilização dos elementos de validação adicionais.
4. As operações realizadas através do Caixadirecta e em que tenham sido introduzidos elementos de identificação referidos no número 1 da cláusula anterior e, caso solicitados pela Caixa, os elementos de validação adicionais, consideram-se autorizadas pelo titular, e serão da responsabilidade do mesmo salvo se este tiver previamente comunicado à Caixa, qualquer situação de utilização não autorizada do Caixadirecta por terceiro.

Cláusula 48.ª – Segurança dos elementos de identificação e de validação

1. Os elementos de identificação e de validação são pessoais e intransmissíveis, devendo apenas ser do exclusivo conhecimento do titular.
2. O titular obriga-se a garantir a segurança dos elementos de identificação e de validação, bem como a sua utilização estritamente pessoal e intransmissível, designadamente:
   a) Não entregando nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador ou mandatário;
   b) Não os revelando nem, por qualquer forma, os tornando acessíveis ao conhecimento de terceiros;
   c) Memorizando-os e abstendo-se de os registar, quer diretamente, quer por qualquer forma ou meio que seja inteligível ou de algum modo acessível a terceiro;
   d) Não disponibilizando nem, por qualquer forma, possibilitando a terceiros a utilização dos mecanismos geradores de elementos de validação.
3. O titular ou os seus legais representantes, será/ão o/s responsável/eis pela violação das regras previstas nos números anteriores da presente cláusula, suportando os prejuízos daí resultantes, sem prejuízo do estabelecido na cláusula seguinte.

Cláusula 49.ª – Utilização não autorizada

1. O titular e/ou os seus legais representantes, obrigam-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que dela tenham conhecimento, qualquer situação e utilização abusiva do Caixadirecta por terceiro, qualquer situação em que terceiro aceda aos elementos de identificação e/ou validação e/ou aos mecanismos geradores de elementos de validação, bem como qualquer situação de perda ou extravio desses mecanismos.
2. A comunicação das ocorrências mencionadas no número anterior, verificadas, quer em Portugal, quer no estrangeiro, deverá ser dirigida de imediato ao Caixadirecta através do telefone +351 21 790 07 90 (chamada para a rede fixa nacional) disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano ou ainda a qualquer uma das Agências da Caixa, durante as horas de expediente.
3. No caso da comunicação ser dirigida ao Caixadirecta nos termos do número anterior, a mesma deverá ser sempre confirmada, por escrito, nas 48 horas seguintes, em qualquer Agência da Caixa salvo comprovada impossibilidade do titular.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 50.ª – Limites de Responsabilidade

1. No caso de perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas realizadas antes da comunicação referida no número 1 da cláusula anterior, o titular ou os seus legais representantes, no caso de o titular ser menor suportará/ão:
   a) Até ao montante de 50€, caso o titular não tenha assegurado a confidencialidade e intransmissibilidade dos elementos de validação e de identificação e/ou dos mecanismos geradores de elementos de validação, bem como qualquer situação de perda ou extravio desses mecanismos, salvo nos casos expressamente previstos na lei;
   b) As perdas na totalidade, se as mesmas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado ou por negligência grave das obrigações emergentes das presentes condições gerais.
2. O titular ou os seus legais representantes, no caso de o titular ser menor, não será/ão responsável/eis por quaisquer perdas resultantes das situações descritas no número 1 da cláusula anterior após ter/terem procedido à comunicação referida no mesmo número, salvo em caso de atuação fraudulenta do titular.
3. Se se concluir que a Caixa é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, a Caixa reembolsará o titular ou os seus legais representantes, no caso de o titular ser menor, do montante da operação não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta debitada na situação em que estaria se a operação não autorizada não tivesse sido executada.

Cláusula 51ª - Bloqueio do Caixadirecta

1. A Caixa reserva-se o direito de bloquear, total ou parcialmente, a utilização do Caixadirecta por motivos que se relacionem com:
   a) A segurança do Caixadirecta;
   b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do Caixadirecta.
2. No caso referido no número anterior, a Caixa informará o titular, verbalmente ou por escrito, do bloqueio da utilização do Caixadirecta e da respetiva justificação, se possível antes do bloqueio ou, o mais tardar, imediatamente após o mesmo, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.
3. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa desbloqueará a utilização do Caixadirecta ou substituirá os elementos de identificação e/ou de validação.
4. A Caixa pode suspender a utilização do Caixadirecta mediante pedido escrito do titular, ficando o mesmo suspenso por tempo indefinido, só voltando a ser reativado mediante pedido escrito do titular ou os seus legais representantes, no caso de o titular ser menor, dirigido à Caixa.

Cláusula 52.ª – Transferências ordenadas no Caixadirecta

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, quando admissíveis, às transferências efetuadas através do Caixadirecta aplicam-se as condições gerais relativas às transferências previstas na cláusula 27.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 53.ª – Funcionamento

1. A Caixa não garante o permanente funcionamento do Caixadirecta em todos e cada um dos canais digitais, pelo que não poderá ser responsabilizada pela sua eventual indisponibilidade.
2. Não poderão ser feitos valer perante a Caixa erros ou deficiências derivadas do meio de acesso utilizado pelo titular.
3. Ao realizar qualquer operação ou ao comunicar dados ao operador, o titular deverá ter o especial cuidado de não cometer lapsos de digitação ou de comunicação, assegurando-se que a operação é corretamente realizada.
4. Salvo estipulação escrita das partes em contrário, quando admissíveis, qualquer ordem não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa.
5. A Caixa fica autorizada a proceder à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

magnéticos meio de prova das operações realizadas (quando aplicável).

6. O titular e a Caixa acordam em que o registo informático ou a sua reprodução em qualquer suporte, designadamente em suporte papel, constituem meio de prova das operações efetuadas, quando aplicável, mediante os procedimentos previstos nas presentes condições gerais.
7. O titular poderá solicitar o envio do respetivo comprovativo em suporte papel, havendo lugar, porém, ao pagamento dos encargos previstos no preçário.

Cláusula 54.ª – Recomendações de segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança relativas à utilização do Caixadirecta, e, em especial, quando admissíveis, as aplicáveis aos pagamentos a realizar através da Internet, incluindo as que lhe são disponibilizadas previamente à subscrição da proposta de adesão ao Caixadirecta, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Cláusula 55.ª – Convenção de prova

1. As partes acordam que as mensagens, instruções ou ordens que o titular dirigir à Caixa através do Caixadirecta, através da caixa de correio no mesmo meio disponível ou fora dela, consideram-se da autoria do titular quando a mesma for comprovada pela introdução dos elementos de validação e/ou autenticação exigidos pela Caixa para o envio dessas mensagens, instruções ou ordens, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.
2. As partes acordam que a vontade de contratar de produtos e/ou serviços pelo titular poderá ser realizada através de assinatura eletrónica aposta mediante a introdução dos elementos de validação e/ou de autenticação exigidos pela Caixa para o efeito, convencionando as partes que esta assinatura equivale à assinatura autógrafa do titular em suporte papel, bem como que os documentos ou contratos assinados eletronicamente nestes termos têm força probatória plena, nos termos e para os efeitos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 9 de fevereiro.
3. As partes acordam que as mensagens que a Caixa dirigir ao titular através da caixa de correio disponível no Caixadirecta consideram- se da autoria da Caixa, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.

Secção F) – Condições Gerais de Utilização dos Cartões

I – Disposições Gerais

Cláusula 56.ª – Definição

1. O cartão é emitido pela Caixa em nome do cliente, adiante designado “titular”, que se responsabiliza pela sua utilização e encargos daí decorrentes. A expressão titular nas presentes condições gerais relativas aos cartões tem assim o significado da pessoa que solicita o cartão e em nome de quem o mesmo é emitido.
2. O cartão constitui um meio de pagamento que permite ao titular a generalidade das operações disponíveis nos caixas automáticos da rede Multibanco, bem como a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático das diferentes redes nacionais e internacionais de meios de pagamento, de acordo com o perfil definido para cada tipo de cartão.
3. O cartão poderá ter associado uma ou mais funções, designadamente função de débito e/ou de crédito.
4. Poderão ser estabelecidos, por razões de segurança ou operacionais, limites financeiros à utilização do cartão, nomeadamente no que respeita a operações realizadas no estrangeiro.
5. O cartão é propriedade da Caixa, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter, designadamente através de uma máquina automática ou de um caixa automático, sempre que se verifique a sua indevida ou inadequada utilização, por razões de segurança e ainda nos demais casos previstos nas presentes condições gerais e na lei.
6. O titular compromete-se a assinar o cartão, devendo fazê-lo imediatamente após a sua receção.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

7. O titular compromete-se, ainda, a ativar o cartão no prazo de 9 meses contados após a sua receção, pelos meios que lhe forem comunicados pela Caixa para o efeito.

Cláusula 57.ª – Prazo e validade

1. O contrato de utilização do cartão é celebrado por tempo indeterminado.
2. O cartão terá o prazo de validade nele inscrito, não podendo ser utilizado após o último dia do mês nele mencionado.
3. A Caixa procederá à substituição do cartão em momento próximo do término do prazo de validade, sem prejuízo do disposto no número 5.
4. A Caixa reserva-se, no entanto, no direito de não proceder à substituição do cartão caso o titular não tenha realizado quaisquer operações de pagamento nos últimos 24 meses.
5. A Caixa poderá proceder, em qualquer momento, à substituição do cartão.
6. Em caso de morte, ou caso seja decretada medida de acompanhamento que determine a impossibilidade de o maior acompanhado movimentar conta bancária, extingue-se o direito à utilização do cartão, devendo os sucessores do titular e/ou os outros titulares, no caso de conta coletiva, proceder de imediato à restituição.
7. A extinção do direito à utilização do cartão, referida no número anterior, determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.

Cláusula 58.ª – Funcionamento

1. A Caixa, sem prejuízo de adotar as medidas que entender convenientes, não pode, em circunstância alguma, ser responsabilizada pela não-aceitação do cartão nem pelas deficiências de atendimento ou má qualidade de serviços obtidos por seu intermédio.
2. A Caixa é completamente alheia ao contrato celebrado entre o comerciante e o titular, subjacente à transferência realizada por meio do cartão, não podendo, consequentemente, ser responsabilizada, por qualquer forma, pelo incumprimento do contrato pelo comerciante.
3. A Caixa não assume qualquer compromisso no que respeita ao funcionamento permanente dos equipamentos referidos no número 2 da cláusula 56.ª, não podendo, por isso, ser responsabilizada por eventual indisponibilidade dos mesmos.
4. A Caixa será responsável pelos prejuízos sofridos pelo titular em consequência da inexecução ou execução defeituosa de uma operação devido ao mau funcionamento da máquina automática ou do caixa automático onde o cartão for utilizado, salvo se o titular for avisado por uma mensagem dada pelo equipamento ou se a avaria se tornar óbvia por qualquer outra forma.
5. O titular poderá beneficiar de reembolso (cashback) de parte do valor das operações realizadas com o cartão junto de comerciantes para aquisição de bens ou serviços, nos termos a definir e a divulgar pela Caixa em cada momento.

Cláusula 59.ª – Autorização das operações

1. Ao titular do cartão será atribuído um Número de Identificação Pessoal (NIP), o qual constitui o meio de identificação do mesmo titular nas diversas utilizações previstas no número 2 da cláusula 56.ª das presentes condições gerais.
2. As operações realizadas através da utilização de cartão e em que tenha sido introduzido o NIP a que se refere o número anterior consideram-se autorizadas pelo titular, salvo se este tiver previamente comunicado, nos termos da cláusula 61.ª, a perda, o extravio, o furto, o roubo, a falsificação, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão.
3. O titular poderá ainda utilizar o cartão sem introdução do NIP nas operações designadas de “baixo valor” (v.g., Portagens, Cabinas Telefónicas) e nos casos de utilização da tecnologia “contactless” (utilização do cartão sem digitação do NIP), considerando-se nesse caso autorizadas as operações realizadas com a utilização do cartão, salvo se o titular tiver previamente comunicado, nos termos da cláusula 61.ª das presentes condições gerais, a perda, o extravio ou o roubo do cartão.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 60.ª – Segurança do cartão e do NIP

1. O NIP é pessoal e intransmissível, devendo apenas ser do exclusivo conhecimento do titular.
2. O titular obriga-se a garantir a segurança do cartão e do NIP, bem como a sua utilização rigorosamente pessoal e direta, designadamente:
   a) Não entregando nem permitindo a sua utilização por terceiro, ainda que seu procurador ou mandatário;
   b) Não revelando o seu NIP nem, por qualquer forma, o tornando acessível ao conhecimento de terceiro;
   c) Memorizando o NIP e abstendo-se de o registar, quer diretamente, quer por qualquer outra forma ou meio que seja inteligível ou de algum modo acessível a terceiro, e especialmente, no próprio cartão ou em algo que habitualmente guarde ou transporte juntamente com este.
3. O titular será o responsável pela violação das regras previstas nos números anteriores da presente cláusula, suportando os prejuízos daí resultantes, sem prejuízo do estabelecido na cláusula seguinte.

Cláusula 61.ª – Utilização não autorizada

1. O titular obriga-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que deles tenha conhecimento, a perda, furto, roubo, falsificação, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão.
2. O titular deve certificar-se periodicamente que o cartão continua na sua posse, de modo a poder aperceber-se, o mais cedo possível das ocorrências a que se refere o número anterior.
3. A comunicação das ocorrências mencionadas no número 1 da presente cláusula, verificadas, quer em Portugal, quer no estrangeiro, deverá ser de imediato dirigida:
   a) Para os cartões de crédito e de débito diferido, à Linha de Apoio ao Cliente através do telefone +351 21 842 24 24 (chamada para a rede fixa nacional) disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano;
   b) Para os cartões de débito, à SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, SA. através do telefone +351 21 791 87 80 (chamada para a rede fixa nacional) disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano.
4. A comunicação referida no número 1 poderá ser realizada, em alternativa, ao disposto no número anterior, e para todos os tipos de cartões, em qualquer uma das Agências da Caixa durante as horas de expediente, ou para o Caixadirecta através do telefone +351 21 790 07 90 (chamada para a rede fixa nacional) disponível 24 horas por dia, todos os dias do ano. Neste último caso, a ocorrência comunicada por telefone deverá ser confirmada, nas 48 horas seguintes, por comunicação escrita do titular à Caixa, através de um dos meios previstos na cláusula 5.ª.
5. O titular deverá também participar às autoridades policiais ou judiciais locais as ocorrências referidas no número 1 da presente cláusula, devendo apresentar cópia ou certidão do respetivo auto à Caixa.

Cláusula 62.ª – Recomendações de Segurança

O titular deverá respeitar as recomendações e orientações de segurança relativas à utilização dos cartões, incluindo as que lhe são disponibilizadas previamente à subscrição da proposta de adesão ao cartão, bem como as que, em cada momento, lhe forem divulgadas pela Caixa.

Cláusula 63.ª – Limites de responsabilidade

1. No caso de perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas realizadas antes da comunicação referida no número 1 da cláusula 61.ª, o titular suportará:
   a) As perdas dentro do limite do saldo disponível na data e hora em que foi realizada a operação ou da linha de crédito associada ao cartão, até ao montante de 50€, se as mesmas forem relativas a operações de pagamento não autorizadas resultantes de perda, furto, roubo ou apropriação abusiva do cartão, salvo no caso de negligência grave do titular, caso em que este suportará as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada ao cartão, ainda que superiores ao montante indicado por lei, salvo nos casos expressamente previstos na lei;
   b) As perdas na totalidade, se as mesmas forem devidas a atuação fraudulenta ou ao incumprimento deliberado das obrigações emergentes das presentes condições gerais.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

2. Após a receção da comunicação referida no número 1 da cláusula 61.ª, a Caixa diligenciará no sentido de impedir a movimentação da conta por intermédio do cartão, assumindo a responsabilidade pelas utilizações do mesmo verificadas após aquela comunicação, salvo em caso de atuação fraudulenta.
3. Se se concluir que a Caixa é responsável pelas perdas de operações não autorizadas, a Caixa reembolsará o titular do montante da operação não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta debitada na situação em que estaria se a operação não autorizada não tivesse sido executada.

Cláusula 64.ª – Caso especial de reembolso

1. Independentemente do estipulado na cláusula anterior, o titular poderá exigir o reembolso do montante debitado, se apresentar o respetivo pedido à Caixa no prazo de oito semanas a contar da data do débito e desde que se encontrem reunidas as seguintes condições:
   a) A autorização não especifique o montante exato a debitar, salvo eventuais diferenças cambiais;
   b) O montante debitado exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior e nas circunstâncias específicas do caso.
2. Se a Caixa o solicitar, o titular deverá fornecer os elementos factuais referentes às condições especificadas no número anterior.
3. No prazo de dez dias úteis a contar da receção de um pedido de reembolso nos termos do número 1 da presente cláusula, a Caixa reembolsará a totalidade do montante debitado ou apresentará uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o titular pode remeter a questão, se não aceitar a justificação apresentada pela Caixa.

Cláusula 65.ª – Bloqueio do cartão

1. A Caixa reserva-se o direito de bloquear a utilização do cartão por motivos que se relacionem com:
   a) A segurança do cartão;
   b) A suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do cartão;
   c) O aumento significativo do risco do titular não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de cartão de crédito.
2. A Caixa informará o titular do bloqueio da utilização do cartão e da respetiva justificação, se possível antes de bloquear o cartão ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, salvo se tal informação não puder ser prestada por razões de segurança objetivamente fundamentadas ou se for proibida por outras disposições legais aplicáveis.
3. O bloqueio do cartão poderá ser comunicado ao titular através de:
   a) Mensagem escrita enviada para o número de telefone móvel fornecido pelo titular aquando do início da relação bancária com a Caixa ou em momento posterior de atualização dos seus dados pessoais;
   b) Chamada telefónica gravada para o número de telefone fixo ou móvel fornecido pelo titular aquando do início da relação bancária com a Caixa ou em momento posterior de atualização dos seus dados pessoais;
   c) Comunicação escrita enviada por um dos meios previstos na cláusula 4.ª, nº1 das presentes condições gerais.
4. No caso de o motivo do bloqueio do cartão ser a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do cartão e a comunicação desse bloqueio for realizada através de meio previsto na alínea a) do número anterior, a Caixa poderá solicitar, na mensagem escrita dirigida ao titular, que este confirme se ordenou ou não a operação suspeita, devendo o titular responder logo que possível. A utilização do cartão será desbloqueada se o titular confirmar que ordenou a operação suspeita.
5. Para efeitos dos números anteriores, o titular obriga-se a manter atualizados junto da Caixa os seus números de telefone fixo e móvel, comunicando prontamente à Caixa qualquer alteração aos mesmos.
6. Logo que deixem de se verificar os motivos que levaram ao bloqueio, a Caixa desbloqueará a utilização do cartão ou substituirá o mesmo por um novo cartão.

Cláusula 66.ª – Transferências ordenadas em caixas automáticos

Sem prejuízo do disposto na presente Secção, às transferências efetuadas através de cartão em máquinas

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

automáticas e caixas automáticos aplicam-se as condições gerais relativas às transferências previstas na cláusula 27.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 67.ª – Operações no estrangeiro

1. A Caixa, sem prejuízo de adotar as medidas que entender convenientes, não será responsável pela recusa de aceitação do cartão no estrangeiro.
2. A utilização do cartão em determinadas redes de terminais de pagamento automático no estrangeiro, poderá efetuar-se, eventualmente, sem digitação do NIP, obrigando em sua substituição à assinatura presencial do recibo impresso no terminal.
3. O valor das operações denominadas em moeda estrangeira fora da zona euro será debitado em euros pelo contravalor que resultar da aplicação da taxa de câmbio praticada pela respetiva rede internacional, designadamente Visa ou Mastercard, à data e hora do dia em que a operação for processada pela rede internacional, a qual poderá ser diferente da data em que a operação foi ordenada pelo titular e da data em que o valor da operação é debitado na conta.
4. O titular poderá consultar as taxas de câmbio praticadas pelas redes internacionais nos sítios de intranet dessas redes (www.visaeurope.com e www.mastercard.com), nos quais são divulgadas as taxas de câmbio de referência, as quais podem ter variações ao longo do dia.
5. Quaisquer alterações à taxa de câmbio de referência poderão ser aplicadas imediatamente e sem pré-aviso.
6. A Caixa disponibiliza o valor total dos encargos de conversão cambial em termos de uma margem percentual face à mais recente taxa de câmbio de referência para o euro emitida pelo Banco Central Europeu (BCE), disponível para consulta no sítio de internet www.cgd.pt.
7. Não se consideram operações ordenadas em moeda estrangeira, estando portanto excluídas do disposto no número 3 da presente cláusula, as operações de compra realizadas fora da zona euro em que a ordem de pagamento seja dada em euros no terminal de pagamento automático do comerciante, sendo assim a conversão monetária da moeda estrangeira em euros realizada nos termos propostos pelo comerciante e aceites pelo titular.
8. As operações ordenadas no estrangeiro, em euros ou em moeda estrangeira, poderão:
   a) No caso de cartão de débito, não ser debitadas no saldo contabilístico da conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado no momento da realização da operação, sendo no entanto o respetivo valor subtraído ao saldo disponível da conta nesse momento;
   b) No caso de cartão de crédito, não ser lançadas a débito na conta-cartão no momento da realização da operação, sendo no entanto o respetivo valor subtraído ao limite de crédito disponível nesse momento.
9. Para efeitos do número anterior, são equiparáveis às operações no estrangeiro, as operações efetuadas em território nacional em que o banco de apoio à entidade (acquirer) seja estrangeiro, bem como as operações efetuadas em ambiente aberto.
10. Nos casos referidos no número anterior e no que respeita às operações ordenadas em moeda estrangeira, o valor a subtrair, no momento da realização da operação, ao saldo disponível na conta ou ao limite de crédito, será realizado em euros pelo contravalor que resultar da aplicação da taxa de câmbio que estiver em vigor na respetiva rede internacional nesse momento, sem prejuízo do posterior débito no saldo contabilístico da conta vir a ser realizado nos termos previstos no número 3 da presente cláusula.
11. Sobre as operações ordenadas no estrangeiro, designadamente sobre levantamentos a débito e a crédito e compras incidirão comissões nos termos previstos no preçário da Caixa que estiver em vigor em cada momento, sendo aplicável o disposto na cláusula 3.ª das presentes condições gerais.
12. Sempre que a Caixa receber uma ordem de pagamento para um levantamento em numerário num ATM ou para um pagamento no ponto de venda (POS) que seja expressa em qualquer moeda da União diferente da moeda da conta do titular, a Caixa enviará ao titular, sem demora indevida, uma comunicação eletrónica com informação sobre os encargos de conversão cambial a aplicar à operação em causa, sem prejuízo do envio mensal de informação sobre os encargos de conversão cambial de todas as operações efetuadas no mês em causa.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

12.1. A comunicação eletrónica poderá ser enviada pela Caixa ao titular:
12.1.1. Em suporte eletrónico, através do envio de SMS dirigida ao titular para o número de telemóvel pelo mesmo expressamente indicado para o efeito;
12.1.2. Em suporte eletrónico, através do envio de mensagem dirigida ao titular para a caixa de correio de mensagens do Caixadirecta, desde que o titular tenha aderido ao mesmo;
12.1.3. Em suporte eletrónico por mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico pelo mesmo expressamente indicado para o efeito.
12.2. Caso não pretenda receber a comunicação eletrónica, o titular deverá disso informar a Caixa através de um dos meios previstos no n.º 1 da cláusula 5.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 68.ª – Depósito de valores em caixas automáticos

1. Nas operações de depósito de cheques efetuadas em máquinas automáticas, o titular deverá certificar-se de que o valor por si digitado corresponde exatamente ao montante do cheque, no ecrã da máquina.
2. Nas operações de depósito de notas efetuadas nas máquinas automáticas, o titular deverá certificar-se de que o valor total do depósito apresentado no ecrã corresponde ao valor por si introduzido na máquina.
3. O depósito de notas ficará imediatamente disponível, à exceção das notas consideradas falsas.
4. O depósito de cheques só se tornará efetivo após boa cobrança.
5. O titular do cartão receberá, por escrito, um comprovativo das operações, quer seja imediatamente após as ter efetuado (sob a forma de um talão), quer sob a forma de extrato de conta ou ainda por atualização da caderneta.

Cláusula 69.ª – Comissões e outros encargos

1. Por cada cartão, e dependendo do seu tipo, será cobrada uma comissão de disponibilização de um cartão (anual ou mensal).
2. No caso de ser devido o pagamento da comissão de disponibilização de um cartão (anual), a mesma será debitada no mês que corresponda, em cada ano civil, ao da aceitação da proposta de adesão pela Caixa.
3. No caso de ser devido o pagamento da comissão de disponibilização de um cartão (mensal), a mesma poderá ser variável em função das opções efetuadas pelo titular no momento da adesão ao cartão.
4. Além da comissão de disponibilização de um cartão (anual ou mensal), o titular do cartão é ainda responsável, conforme previsto na cláusula 3.ª das presentes condições gerais, pelos encargos (comissões e despesas) dos cartões de débito e de crédito que constam do preçário em vigor na Caixa.

Cláusula 70.ª – Autorização de débito

1. O titular autoriza a Caixa a lançar a débito na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado o valor das despesas, comissões ou outros encargos, nomeadamente a comissão de disponibilização de um cartão (anual ou mensal), que forem devidos pelo titular à Caixa pela utilização do cartão, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preçário.
2. No caso de a Caixa lançar a débito na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado os valores devidos pelo titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta com saldo negativo, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.
3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.
4. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
5. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.
6. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular ou cotitular solidário, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.

7. O titular autoriza ainda a Caixa, relativamente a quaisquer outros créditos emergentes da utilização do cartão, cujo pagamento não tenha sido possível nos termos acordados nas presentes condições gerais, incluindo, no caso dos cartões de crédito, o capital e juros, a debitar os respetivos montantes em dívida, em qualquer momento e independentemente de declaração, na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado ou em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular ou cotitular solidário, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.

Cláusula 71.ª – Resolução do contrato

1. A Caixa poderá resolver, com efeitos imediatos, o contrato de adesão ao cartão de débito ou de crédito, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, dirigida ao titular.
2. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa os seguintes fundamentos:
   a) O incumprimento pelo titular, das presentes condições gerais, sendo que, no caso de incumprimento da obrigação de pagamento relativa a cartão de crédito, constituirá justa causa o incumprimento, pelo titular, da obrigação de pagamento no montante mínimo obrigatório, no caso de esse incumprimento corresponder, pelo menos, a duas prestações sucessivas que excedem 10% do montante total do crédito e o titular não tiver realizado o pagamento após a Caixa ter concedido ao mesmo um prazo suplementar mínimo de15 dias para o efeito, com a expressa advertência dos efeitos da resolução do contrato;
   b) O titular ter realizado um uso abusivo do cartão;
   c) A utilização do cartão ter sido bloqueada nos termos da cláusula 65.ª das presentes condições gerais;
   d) O conhecimento ou a suspeita de incumprimento, pelo titular, das recomendações de segurança de utilização do cartão;
   e) O titular ter sido declarado maior acompanhado ou insolvente;
   f) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
   g) O titular ter sido inibido do uso de cheque;
   h) O titular ter saldo negativo na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com a Caixa;
   i) O titular não realizar movimentos com o cartão há mais de seis meses.
3. Para os efeitos referidos na alínea b) do número anterior, considera-se uso abusivo do cartão pelo titular:
   a) No caso de cartão de débito, a utilização do cartão em operações que provoquem ultrapassagem de crédito na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado, ainda que essa ultrapassagem de crédito tenha sido casuisticamente aceite pela Caixa nos termos da cláusula 31.ª das presentes condições gerais, e o titular não tiver regularizado de imediato, o saldo negativo correspondente, conforme exigido pelo número 2 dessa cláusula;
   b) No caso de cartão de crédito, a ultrapassagem o limite de crédito, ainda que a mesma tenha sido casuisticamente permitida pela Caixa, e o titular não tiver regularizado de imediato o saldo negativo correspondente.
4. O disposto na alínea a) do número 2 relativamente a cartão de crédito não é aplicável quando o titular estiver integrado em PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento), nomeadamente no período compreendido entre a data da integração nesse mesmo procedimento e a sua extinção.
5. Os encargos do cartão regularmente faturados (comissão de disponibilização de um cartão e outros) apenas são devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data da cessação do contrato. Se tais encargos tiverem sido pagos antecipadamente serão restituídos pela Caixa ao titular na

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

parte proporcional ao período não decorrido.

6. A resolução do contrato de adesão ao cartão determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.
7. A cessação, independentemente do motivo, do contrato de utilização do cartão ou o cancelamento do mesmo, implica também a cessação da Linha de Pagamentos Fracionados associada ao cartão, se aplicável, não podendo ser feitas mais utilizações ao abrigo da mesma, mantendo-se em vigor, nos termos acordados, os reembolsos das utilizações já efetuadas.

Cláusula 72.ª – Denúncia do contrato

1. Qualquer uma das partes poderá denunciar o contrato de adesão ao cartão de débito ou de crédito, independentemente da ocorrência de justa causa (sem ter de indicar qualquer fundamento para o efeito), mediante comunicação escrita dirigida à outra parte, em suporte papel ou noutro suporte duradouro.
2. No caso de denúncia por iniciativa da Caixa, a comunicação referida no número anterior deverá ser realizada com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para cessação do contrato.
3. No caso de denúncia por iniciativa do titular, a comunicação referida no número 1 da presente cláusula deverá ser realizada com uma antecedência mínima de um mês em relação à data indicada para cessação do contrato. Caso o pedido seja efetuado no Caixadirecta em espaço próprio para o efeito ou numa Agência da Caixa, a denúncia produzirá efeitos imediatos, exceto se existir um impedimento à sua execução, caso em que a Caixa informará o titular das razões que impedem a sua concretização.
4. A denúncia por iniciativa do titular está isenta de encargos.
5. Os encargos do cartão regularmente faturados (comissão de disponibilização de um cartão e outros) apenas são devidos pelo titular na parte proporcional ao período decorrido até à data da cessação do contrato. Se tais encargos tiverem sido pagos antecipadamente, serão restituídos pela Caixa ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.
6. A denúncia do contrato de adesão ao cartão determina o vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes do mesmo.
7. A cessação, independentemente do motivo, do contrato de utilização do cartão ou o cancelamento do mesmo, implica também a cessação da Linha de Pagamentos Fracionados associada ao cartão, se aplicável, não podendo ser feitas mais utilizações ao abrigo da mesma, embora se mantenham, nos termos acordados, os reembolsos das utilizações efetuadas ao seu abrigo.

Cláusula 73.ª – Restituição do cartão

Em caso de denúncia ou resolução do contrato de cartão por qualquer uma das partes, o titular deverá proceder à restituição à Caixa do cartão. Imediatamente após a data da cessação do contrato.

II – Cartões de Débito

Cláusula 74.ª – Utilização

1. O cartão com função de débito pode ser utilizado, além das redes referidas no número 2 da cláusula 56.ª, nas redes Visa, Mastercard ou Multibanco, consoante o cartão em causa.
2. Ambos os cartões referidos no número anterior podem ser utilizados noutras redes, nacionais ou estrangeiras, com as quais a Caixa ou a SIBS – Sociedade Interbancária de Serviços, S.A., já estabeleceram ou venham a estabelecer acordos de utilização.
3. O cartão com função de débito pode, quando disponibilizado pela Caixa, ter uma vertente digital, que permite ao titular a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático, bem como o conjunto de funcionalidades admitidas no Serviço Caixadirecta e no Serviço MB WAY.
4. Se o titular do cartão for representante do titular da conta à qual o cartão se encontra associado, o titular da conta é responsável, perante a Caixa, pela utilização do cartão e inerentes encargos, sendo refletidos na conta por si titulada todos os movimentos efetuados com o cartão.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 75.ª – Associação a conta de depósito à ordem

1. O cartão de débito está associado a uma conta de depósito à ordem indicada pelo titular, onde serão refletidos todos os movimentos efetuados com o cartão.
2. A Caixa está autorizada a debitar na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado, todas as operações de levantamento, transferência e pagamentos de serviços efetuadas através do referido cartão, bem como eventuais comissões e encargos que sejam devidos.
3. A associação do cartão a uma conta de depósito à ordem coletiva só poderá ser realizada quando a mesma for solidária quanto à forma de movimentação.
4. A conta a movimentar através do cartão será debitada ou creditada no momento da realização da operação, salvo se tal não for possível por razões técnicas ou operacionais.
5. Em situações excecionais em que a Caixa só tenha conhecimento das operações realizadas com o cartão decorrido algum tempo após a sua realização, a Caixa comunicará ao titular as operações em causa e o respetivo montante, informando a data em que irá proceder ao seu débito na conta, para o qual está autorizado pelo titular, obrigando-se este a ter a conta provisionada para o efeito nessa data.

III – Cartões de Crédito

Cláusula 76.ª – Utilização

1. O cartão com função de crédito confere ao titular a faculdade de realizar as operações referidas no número 2 da cláusula 56.ª, bem como o adiantamento de numerário a crédito (cash advance), a transferência de dinheiro para conta de depósito à ordem (cash disponibilizado em conta de depósito à ordem) e, bem assim, de beneficiar de um conjunto de serviços associados, cujas caraterísticas serão comunicadas ao titular no ato do pedido de emissão do cartão ou no ato de entrega do cartão.
2. Para adquirir bens ou serviços ou para efetuar a operação de adiantamento de numerário a crédito (cash advance), o titular deverá, em regra:
   a) Apresentar o cartão e identificar-se documentalmente, se tal lhe for solicitado;
   b) Conferir e assinar, de acordo com a assinatura aposta no cartão, a fatura de venda ou o documento comprovativo do adiantamento, guardando uma cópia;
   c) No caso de estabelecimento dotado de terminal de pagamento automático, realizar as operações que lhe forem solicitadas, com eventual digitação do NIP.
3. Se a operação de adiantamento de numerário a crédito (cash advance) for efetuada através de um caixa automático, o titular deverá digitar o NIP e observar as demais instruções que lhe forem dadas pelo equipamento.
4. O cartão poderá ser utilizado, sem a respetiva apresentação, para aquisição de bens ou serviços nos seguintes casos:
   a) Através de ordens de pagamento escritas e assinadas pelo titular, com indicação do prazo de validade do cartão, bem como do código de segurança que consta no verso do cartão (os três últimos dígitos no painel de assinatura, quando disponível);
   b) Através do telefone ou de correio normal ou eletrónico, devendo o titular comunicar o seu nome, o número de cartão e o código de segurança que consta no verso do cartão (os três últimos dígitos no painel de assinatura, quando disponível);
   c) Em ambientes abertos (internet, wap, televisão interativa e outros), sendo os dados da transação inscritos em formulários diretamente na página do vendedor. Para o efeito, o titular obriga-se a utilizar o serviço MBNet, o serviço 3D-Secure ou outro serviço que seja disponibilizado pela Caixa para a realização de pagamentos em ambientes abertos, nos termos das presentes condições gerais.
5. A Caixa pode, por motivos de segurança, inviabilizar parcial ou totalmente a utilização do cartão nos casos referidos no número anterior, não sendo, em qualquer caso, responsável por eventuais prejuízos sofridos pelo titular.
6. A assinatura do titular aposta na ordem de pagamento, na fatura de venda ou no documento comprovativo

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

do adiantamento constitui prova de que o titular utilizou o cartão, sendo devedor à Caixa do crédito utilizado, nos termos das presentes condições gerais.

7. No caso de transações efetuadas em postos de abastecimento de combustíveis com cartão de crédito ou de débito diferido, cartões pré-pagos, quer dentro, quer fora do território nacional, poderá ser devida uma sobretaxa de consumo, de acordo com o descrito no preçário.

Cláusula 77.ª – Direito de livre revogação

1. O titular tem o direito de livre revogação do contrato de utilização de cartão de crédito, desde que tal direito seja exercido no prazo de catorze dias a contar da data da sua celebração ou da receção do respetivo exemplar se esta data for posterior, mediante comunicação a efetuar pelo titular à CGD, por carta expedida dentro do referido prazo.
2. No caso do contrato de utilização de cartão de crédito ser celebrado através de um dos meios previstos nas alíneas b) ou c) do n.º 1 da cláusula 83.ª, o titular poderá ainda exercer o direito de livre revogação previsto no número 1 da presente cláusula mediante, respetivamente, o envio à Caixa de mensagem segura remetida através da caixa de correio disponível no Caixadirecta ou por telefone, através do Caixadirecta telefone.
3. Se o titular exercer o referido direito de revogação fica obrigado a pagar à Caixa o capital e os juros vencidos a contar da data da utilização do crédito até à data de pagamento do capital, no prazo máximo de trinta dias após a expedição da comunicação prevista nos números 1 e 2 da presente cláusula, sendo os juros do mencionado período calculados à taxa nominal convencionada pelas partes.

Cláusula 78.ª – Limite de crédito

1. A Caixa comunicará ao titular o limite de crédito na comunicação de aprovação da emissão do cartão, podendo esse limite ser reduzido pela Caixa a qualquer momento durante a vigência do contrato, a solicitação do titular ou por iniciativa da Caixa, neste último caso mediante comunicação escrita dirigida ao titular com uma antecedência mínima de dois meses antes da data da sua entrada em vigor, tendo o titular o direito de resolver o contrato, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da referida data.
2. Entende-se por limite de crédito o valor máximo que o titular poderá ficar a dever à Caixa, pela aquisição de bens ou serviços ou pelo adiantamento de numerário a crédito (cash advance), sendo o crédito disponível, em cada momento, igual à diferença entre aquele limite e o saldo devedor da conta-cartão, acrescido do valor e dos encargos relativos a operações já realizadas, mas ainda não lançadas em conta.
3. O limite de crédito e o crédito disponível podem ser consultados no Caixadirecta ou em qualquer agência da Caixa.
4. No caso de o limite de crédito ou o crédito disponível serem ultrapassados, o que depende da aceitação casuística da Caixa, o titular deve regularizar o excesso até à data de emissão do extrato. Se à data de emissão do extrato o limite se encontrar excedido a Caixa reserva-se no direito de cobrar uma comissão de limite excedido nos termos previstos no preçário em cada momento em vigor.

Cláusula 79.ª – Conta-cartão e pagamento do crédito

1. As quantias devidas pelo titular, resultantes de operações efetuadas com o cartão, serão lançadas numa conta-cartão, da qual será mensalmente emitido um extrato, discriminando as operações efetuadas e os valores em dívida que será enviado, por escrito, ao titular.
   Se o ciclo de extrato coincidir com o último dia útil do mês ou dias não úteis (sábados, domingos ou feriados) a emissão ocorrerá no dia útil anterior.
2. Por conta-cartão entende-se a conta associada a um cartão de crédito na qual se registam os movimentos efetuados com o cartão.
3. Serão lançados na conta-cartão, designadamente, os juros devidos, bem como as comissões de disponibilização de um cartão de crédito (anual ou mensal), despesas de expediente, os movimentos a crédito, os eventuais montantes resultantes das prestações dos pagamentos fracionados, taxas, impostos, comissões e demais encargos relacionados com a utilização do cartão previstos no preçário da Caixa que

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

estiver em vigor em cada momento.

4. Os movimentos a crédito provenientes de devoluções ou anulações de operações são lançados na conta-cartão na respetiva data de movimento, podendo assim não constar do mesmo extrato em que foi lançada a operação devolvida ou anulada, mas apenas em extrato seguinte, caso em que o respetivo montante da operação devolvida ou anulada apenas terá impacto no valor em dívida e no montante mínimo a pagar indicados no extrato em que o movimento a crédito é lançado e não no valor em dívida e no montante mínimo a pagar indicados no extrato em que foi lançada a operação devolvida ou anulada.
5. Em situações excecionais em que a Caixa só tenha conhecimento das operações realizadas com o cartão decorrido algum tempo após a sua realização, tais operações e o respetivo montante serão lançadas na conta-cartão na data dessa tomada de conhecimento pela Caixa, pelo que poderão não constar do extrato referente à data em que foram realizadas, mas apenas em extrato posterior.
6. Para os efeitos previstos na presente cláusula, o montante mínimo a pagar, pelo titular, indicado no extrato, é de 3% das quantias em dívida relativas à aquisição de serviços e compras e dos montantes disponibilizados a título de adiantamento de numerário a crédito (cash advance) durante o período a que respeita o extrato, com o mínimo de 25 euros, salvo se o valor em dívida for inferior a esta quantia e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
7. O montante mínimo a pagar, indicado no número anterior, poderá ser superior se tal resultar da soma, quando devidos, dos montantes decorrentes de juros remuneratórios, dos montantes resultantes do reembolso das prestações dos pagamentos fracionados, limite de crédito excedido, valores vencidos e não pagos, juros de mora, taxas, impostos, comissões e demais encargos relacionados com a utilização do cartão.
8. O saldo devedor da conta-cartão indicado em cada extrato será debitado na conta de depósito à ordem associada à conta-cartão no dia útil seguinte à data limite de pagamento indicada no respetivo extrato, a qual ocorre vinte dias seguidos após a emissão do extrato, de acordo com a modalidade de pagamento (percentagem de pagamento) escolhida pelo titular ao subscrever a proposta de adesão ao cartão, por débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado, continuando o remanescente em dívida, caso exista, a vencer juros remuneratórios desde a data de emissão do respetivo extrato até à data de emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte, sem prejuízo do disposto no número 14, alínea c), sendo que se existirem prestações de pagamentos fracionados as mesmas serão incluídas no montante mínimo, passando a integrar o saldo devedor do cartão para todos os efeitos.
9. No caso referido no número anterior, se, e quando o débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado não puder ser efetuado por esta não ter provisão para satisfazer integralmente a modalidade de pagamento acordada, será debitado na conta o saldo existente na mesma, observando-se o seguinte:

   a) Se o montante debitado for igual ou superior ao montante mínimo indicado no extrato, sobre o remanescente em dívida não pago serão devidos juros remuneratórios desde a data da emissão do respetivo extrato até à data da emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte;

   b) Se o montante debitado for inferior ao montante mínimo indicado no extrato, o titular constituir-se-á em mora, sendo devidos juros moratórios sobre o montante mínimo não pago, desde a data limite de pagamento indicada no extrato.
10. O disposto no número 8 não será aplicável se o titular, independentemente da modalidade de pagamento acordada, liquidar, por sua iniciativa, em qualquer momento, até à data limite de pagamento indicada no extrato (inclusive), numa única vez ou em várias vezes, a totalidade ou parte do saldo da conta-cartão, caso em que se observará o seguinte:

    a) Se o titular pagar um valor igual ou superior ao montante mínimo indicado no extrato, sobre o remanescente em dívida não pago serão devidos juros remuneratórios desde a data de emissão do respetivo extrato até à data de emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte;

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

b) Se o titular pagar um valor inferior ao montante mínimo indicado no extrato, no dia útil seguinte à data limite do pagamento indicada no extrato será debitado automaticamente na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado o montante necessário até perfazer o montante mínimo indicado no extrato, vencendo o remanescente em dívida não pago juros remuneratórios desde a data da emissão do respetivo extrato até à data de emissão do extrato seguinte, os quais serão lançados no saldo devedor da conta-cartão indicado no extrato seguinte. Se a conta não tiver provisão para satisfazer o montante mínimo, o titular constituir-se-á em mora, sendo devidos juros moratórios sobre o montante mínimo não pago, desde a data limite de pagamento indicada no extrato.

11. Para os efeitos previstos no número 10, nomeadamente o pagamento, por sua iniciativa, do saldo devedor da conta-cartão até à data limite de pagamento indicada no extrato, o titular poderá utilizar um dos seguintes meios: caixas automáticos da rede Multibanco, Caixadirecta e rede de Agências da Caixa.
12. Os pagamentos parciais do saldo devedor da conta-cartão serão imputados nas diversas dívidas que o compõem de acordo com as seguintes prioridades: imposto do selo sobre juros de mora, imposto do selo da comissão de recuperação de crédito, comissão de recuperação de crédito, imposto do selo de outros serviços, IVA de outros serviços, comissões sobre serviços de transações, comissões de disponibilização de um cartão de crédito, comissões de outros serviços, juros de adiantamento de numerário a crédito (cash advance), juros de compras, juros de mora, adiantamento de numerário a crédito (cash advance) ao Balcão, nos caixas automáticos e compras.
13. Relativamente a dívidas da mesma espécie, a imputação far-se-á por ordem cronológica do lançamento em conta, começando pela mais antiga. Havendo várias dívidas com a mesma antiguidade, a imputação será rateada na proporção dos respetivos montantes.
14. Nos casos previstos nos números 9 e 10, se o montante pago for inferior ao montante mínimo indicado no extrato:

    a) A Caixa poderá limitar a utilização do cartão pelo titular, até à regularização do respetivo montante em dívida, não permitindo a realização futura de algumas operações, nomeadamente a operação de adiantamento de numerário a crédito (cash advance);

    b) Serão devidas comissões aplicáveis previstas no preçário que estiver em vigor em cada momento, inclusive comissão de recuperação de valores em dívida;

    c) O titular, desde já, autoriza a Caixa a debitar na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado ou em quaisquer outras existentes em nome do titular, de que seja o único titular ou cotitular solidário, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas, a qualquer momento, inclusive entre o dia útil seguinte à data limite de pagamento indicada no respetivo extrato e a data de emissão do extrato seguinte, e independentemente de declaração, o montante necessário até perfazer o valor correspondente à modalidade de pagamento acordada.

Cláusula 80.ª – Juros remuneratórios

1. Aos juros remuneratórios que sejam devidos nos termos da cláusula anterior será aplicável a taxa de juro acordada entre as partes aguando da adesão ao cartão, podendo tal taxa ser alterada unilateralmente pela Caixa, a qualquer momento, mediante comunicação escrita ao titular, em papel ou noutro suporte duradouro, com um pré-aviso mínimo de 2 meses relativamente à data da respetiva produção de efeitos, podendo o titular caso não concorde com as alterações comunicadas, resolver o contrato, sem encargos e com efeitos mediatos antes da data proposta para a entrada em vigor da nova taxa de juro.
2. Se a alteração da taxa de juros for mais favorável ao titular, a mesma poderá ser imediatamente aplicável e sem pré-aviso ao titular.
3. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei.

Cláusula 81.ª – Mora

1. Constituindo-se o titular em mora, a taxa dos juros remuneratórios contratualmente devidos será agravada com uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

2. Se não houver lugar a juros remuneratórios, será aplicada a taxa legal supletiva de juros moratórios estabelecida para os créditos de que sejam titulares empresas comerciais.

Cláusula 82ª – Central de Responsabilidades de Crédito

1. O titular autoriza expressamente a Caixa a aceder aos seus dados junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal para efeitos de apreciação e decisão sobre a contratação de quaisquer serviços bancários e/ou financeiros.
2. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:
   a) A Caixa está obrigada a comunicar ao Banco de Portugal, para efeitos de centralização e divulgação da informação, em relação a cada devedor, o saldo relativo ao último dia de cada mês das responsabilidades decorrentes da operação de crédito associada à utilização do cartão;
   b) Nos termos da lei, é considerado devedor a pessoa singular ou coletiva interveniente na operação de crédito que tenha assumido perante a Caixa, pelo menos um dos seguintes tipos de responsabilidades: responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados; responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da Caixa; responsabilidades por garantias prestadas; responsabilidades por garantias recebidas;
   c) A comunicação ao Banco de Portugal será efetuada nos termos previstos na Instrução n.º 17/2018 do Banco de Portugal;
   d) A Caixa informará oportunamente cada um dos devedores do início da comunicação em situação de incumprimento; no caso dos fiadores ou avalistas, a comunicação da situação de incumprimento só se verificará se estes, depois de informados da situação de incumprimento dos devedores, não procederem ao pagamento do crédito dentro do prazo estabelecido para esse efeito;
   e) Os devedores têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Responsabilidades de Crédito e, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua retificação ou atualização junto da Caixa.

Cláusula 83ª – Celebração do contrato de utilização do cartão de crédito

1. O contrato pode ser celebrado por um dos seguintes meios:
   a) Numa Agência da Caixa;
   b) Através do Caixadirecta;
   c) Através do Caixadirecta telefone;
   d) Através de Plataforma Digital;
   e) Através da entrega do contrato por estafeta.
2. Se o contrato for realizado numa Agência da Caixa:
   2.1.O processo de contratação inicia-se com a manifestação da vontade do titular em celebrar o contrato de utilização do cartão de crédito, sendo-lhe subsequente e presencialmente entregue a documentação pré-contratual.
   2.2. Após a assinatura da proposta de adesão é entregue ao titular o NIP do cartão, ficando a emissão deste e a celebração do contrato de utilização do cartão de crédito condicionadas à análise e decisão favorável (aprovação) pela Caixa.
   2.3. No prazo de 10 dias úteis contados da data de envio da carta de aprovação, o cartão de crédito será expedido em estado ativo, podendo ser imediatamente utilizado.
3. Se o contrato for realizado através do Caixadirecta:
   3.1. O processo de contratação inicia-se com o envio pelo titular de mensagem segura que contenha o pedido de cartão de crédito, através da caixa de correio do titular disponível no Caixadirecta, assim manifestando expressamente o titular, nesta data, a sua vontade de celebrar o contrato de utilização do cartão de crédito, sendo-lhe disponibilizada pela Caixa a documentação pré-contratual.
   3.2. O processo de contratação pode ainda ter início na sequência de contacto telefónico da Caixa com o

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

titular, no qual este transmita à Caixa o interesse na adesão ao cartão, caso em que a Caixa enviará ao titular mensagem segura com informação sobre as condições do cartão de crédito e a respetiva documentação pré-contratual. Subsequentemente, o titular enviará à Caixa mensagem segura solicitando a adesão ao cartão de crédito, assim manifestando expressamente a sua vontade de celebrar o contrato de utilização do cartão de crédito.

3.3. As partes acordam que as mensagens seguras enviadas pelo titular à Caixa nos termos dos números anteriores consideram- se da autoria do titular quando ocorra a introdução dos elementos de validação exigidos pela Caixa para o efeito e que equivalerão à assinatura do titular, tendo a mesma força probatória plena.

3.4. Com a mensagem segura de aprovação da emissão do cartão, a qual é enviada para a caixa de correio do titular disponível no Caixadirecta, para além da informação referida no número 7 da presente cláusula, é enviada ao titular a Ficha de Informação Normalizada, as condições gerais e especiais de utilização do cartão de crédito e comunicada a data de celebração do contrato.

3.5. Após envio ao titular da mensagem segura de aprovação, o titular receberá comunicação escrita com o cartão de crédito inativo e o respetivo NIP, assim como as instruções para a sua ativação.

4. Se o contrato for celebrado através do Caixadirecta telefone:

4.1. O processo de contratação inicia-se com o pedido de emissão de cartão de crédito pelo titular através do Caixadirecta telefone, assim manifestando expressamente o titular a sua vontade de celebrar o contrato de utilização do cartão de crédito.

4.2. No âmbito do contacto telefónico referido no número anterior, são explicadas ao titular as condições do cartão, sendo-lhe subsequentemente enviada pela Caixa a documentação pré- contratual, sendo registado o pedido do titular, designadamente com indicação do limite de crédito, modalidade de pagamento, data do extrato e a morada, na plataforma de atendimento telefónico.

4.3. Após o envio da carta de aprovação, a Caixa enviará ao titular a proposta de adesão a cartão de crédito, a Ficha de Informação Normalizada, as recomendações de segurança, a apólice de seguro, o cartão de crédito inativo e o NIP.

4.4. Para ativação do cartão, a proposta de adesão deverá ser assinada e devolvida à Caixa informando a Caixa o titular da ativação do mesmo, através de um dos meios indicados no n.º 1 da cláusula 27.ª das presentes condições gerais.

5. Se o contrato for celebrado através de Plataforma Digital:

5.1.O processo de contratação inicia-se com a manifestação pelo titular da vontade de celebrar o contrato de utilização do cartão de crédito através de uma Plataforma Digital disponibilizada pela Caixa e desenvolvida por empresa certificada, em que poderá assinar o contrato através de assinatura eletrónica avançada, através de OTP (OneTimePassword) ou assinatura eletrónica qualificada através do cartão do cidadão, chave móvel digital ou certificado digital.

5.2.O acesso à Plataforma pelo titular é efetuado através das instruções e de um código enviado pela Caixa ao titular através de mensagem de correio eletrónico dirigida para o endereço expressamente indicado pelo titular para o efeito.

5.3. Após aceder à Plataforma, o titular toma conhecimento da respetiva documentação pré-contratual e assina a proposta de adesão através de uma das assinaturas especificadas no número 5.1. da presente cláusula.

5.4. As partes acordam que a proposta de adesão assinada pelo titular através de uma das assinaturas referidas no número anterior considera-se da autoria do titular, tendo a mesma força probatória plena.

5.5. Após o envio da carta de aprovação, serão expedidos o cartão de crédito (inativo), o respetivo NIP e as instruções de ativação do cartão.

6. Se o contrato for celebrado através da entrega do contrato por estafeta:

6.1. O processo de contratação inicia-se com a manifestação pelo titular da vontade de celebrar o contrato de utilização do cartão de crédito através de entrega do contrato à Caixa por estafeta que se deslocará à sua morada ou noutro local convencionado pelas partes para o efeito.

6.2. O serviço de estafeta será prestado pelos CTT – Correios de Portugal, S.A., em processo certificado pela empresa Multicert – Serviços de Certificação Eletrónica, S.A., com sede no Lagoas. Park, Edifício 3,

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Piso 3, Oeiras – 2740-266 Porto Salvo, que contactará com o titular na qualidade de entidade subcontratada pela Caixa para a prestação deste serviço.

6.3. O estafeta entregará ao titular a documentação pré-contratual e o titular assinará a proposta de adesão através de assinatura manuscrita, sendo a identidade e a assinatura do titular validadas pelo estafeta por confronto com o documento de identificação do titular.

6.4. Após a assinatura da proposta de adesão, o estafeta entregará ao titular o NIP do cartão, ficando a emissão deste e a celebração do contrato de utilização de cartão de crédito condicionadas à análise e decisão favorável (aprovação) pela Caixa.

6.5. No prazo de 10 dias úteis contados da data de envio da carta de aprovação, o cartão de crédito será expedido no estado ativo, podendo ser imediatamente utilizado.

7. A documentação pré-contratual referida na presente cláusula é composta pelas condições gerais e especiais de utilização do cartão, pela Ficha de Informação Normalizada, pelas recomendações de segurança e pela apólice de seguro, em vigor à data da celebração deste contrato, a qual será disponibilizada ao titular em suporte papel ou noutro suporte duradouro.
8. O contrato de utilização do cartão de crédito celebrado por um dos meios elencados no número 1 da presente cláusula considerar-se-á celebrado na data em que a Caixa comunicar ao titular a aprovação da emissão do cartão, através de um dos meios indicados no n.º 1 da cláusula 27.ª das presentes condições gerais, da qual constará, designadamente, o limite de crédito concretamente aprovado, a TAN, a TAEG e os demais encargos aplicáveis

Cláusula 84.ª – Condições aplicáveis ao contrato

Ao contrato de utilização de cartão de crédito são aplicáveis as presentes condições gerais, as demais condições gerais e especiais constantes da proposta de adesão, bem como as demais condições constantes da comunicação de aprovação da emissão do cartão a qual constitui parte integrante do contrato de utilização do cartão de crédito.

Cláusula 85.ª – Acesso ao contrato de utilização de cartão

1. O contrato de utilização do cartão é celebrado em língua portuguesa.
2. No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, um exemplar do contrato de utilização de cartão, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro.
3. Nas situações em que o contrato seja celebrado através do Caixadirecta ou através do Caixadirecta telefone o contrato ficará arquivado para consulta no Caixadirecta.

Cláusula 86.ª – Prevalência das condições especiais

Em caso de divergência entre as presentes condições gerais e as condições especiais constantes da proposta de adesão, prevalecem as segundas.

IV - Cartões Pré-Pagos

Cláusula 87.ª – Definição

1. Os cartões pré-pagos são cartões recarregáveis, emitidos pela Caixa a pedido do titular, que se responsabiliza pela sua utilização até ao limite do saldo pré-carregado, bem como pelos encargos daí decorrentes.
2. Os cartões pré-pagos são emitidos em nome do titular, exceto no caso em que sejam emitidos em nome do seu utilizador, sob a responsabilidade do titular.
3. Os cartões pré-pagos constituem um meio de pagamento que permite ao titular a realização das operações disponíveis nos caixas automáticos da rede Multibanco, bem como a aquisição de bens ou serviços através de terminais de pagamento automático das diferentes redes nacionais e internacionais de meios de pagamento, de acordo com o perfil definido para cada tipo de cartão, tal como descrito nas condições especiais.
4. Por razões de segurança ou operacionais, são estabelecidos limites financeiros à utilização do cartão.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

5. Os cartões pré-pagos apenas permitem utilizações até ao limite do saldo previamente carregado.
6. O cartão é propriedade da Caixa, assistindo-lhe o direito de exigir a sua restituição e de o reter, designadamente através de uma máquina automática ou de um caixa automático, sempre que se verifique a sua indevida ou inadequada utilização, por razões de segurança e ainda nos demais casos previstos nas presentes condições gerais e na lei.
7. O titular compromete-se a assinar o cartão, devendo fazê-lo imediatamente após a sua receção.

Cláusula 88.ª – Carregamento do saldo em cartão

1. O carregamento do saldo dos cartões pré-pagos pode ser efetuado de forma manual ou automática.
2. O carregamento manual pode ser nos caixas automáticos da rede Multibanco, no Caixadirecta (opção de Carregamentos ou Pagamento de Serviços), no Caixadirecta Telefone (linha transacional, mediante autenticação), ou em qualquer Agência da Caixa.
3. O carregamento automático consiste na possibilidade de agendamento mensal do carregamento do cartão pré-pago por parte do titular, em montante pré-definido pelo próprio, a partir do débito da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
4. Ambos os tipos de carregamento estão sujeitos aos limites de carregamento para cada cartão, constantes nas condições especiais do contrato de adesão ao cartão.
5. A ativação do cartão pré-pago está dependente do seu carregamento inicial, no montante determinado na proposta de adesão.

Cláusula 89.ª – Conta-cartão

1. Os carregamentos do saldo do cartão pré-pago serão lançados a crédito numa conta-cartão.
2. Serão ainda lançados na conta-cartão, nomeadamente a débito:
   a) As quantias resultantes das operações efetuadas com o cartão;
   b) O valor das comissões de disponibilização de um cartão, despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, nos termos das presentes condições gerais e do preçário, com exceção da comissão de resgate referida no número 5 da cláusula 90.ª, que será lançada a débito na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
3. A Caixa disponibilizará periodicamente ao titular um extrato da conta-cartão, discriminando os lançamentos a crédito e a débito efetuados na mesma.
4. No caso da Caixa lançar a débito na conta-cartão os valores devidos pelo titular nos termos da alínea b) do número 2 da presente cláusula e de existir falta ou insuficiência de saldo na conta-cartão para pagamento desses valores, o valor em falta será lançado a débito na conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
5. No caso de se verificar falta ou insuficiência de provisão da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado na data do lançamento a débito dos valores referidos no número anterior, sobre o saldo negativo da conta incidirão juros à taxa máxima que a Caixa praticar para a ultrapassagem de crédito.
6. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior, uma sobretaxa de mora até ao valor máximo legalmente admitido.
7. Os juros remuneratórios ou moratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei.
8. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, em qualquer outra conta de depósito à ordem em que o mesmo seja titular ou cotitular solidário, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.
9. No caso referido no número anterior, o titular é responsável pelo pagamento de uma comissão por custo operacional nos termos do preçário em vigor.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 90.ª – Reembolso do saldo do cartão

1. O titular poderá solicitar à Caixa, em qualquer momento, o reembolso do saldo do cartão pré-pago, mediante pedido escrito apresentado em qualquer agência da Caixa.
2. O reembolso do saldo do cartão pré-pago realizar-se-á por crédito do respetivo montante na conta de depósitos à ordem à qual o cartão pré-pago está associado.
3. Caso o reembolso seja solicitado pelo titular durante a vigência do contrato, o titular pode solicitar o reembolso total ou parcial do saldo do cartão.
4. Caso o reembolso seja solicitado pelo titular na data do termo do contrato ou no prazo de um ano após essa data, o titular apenas pode solicitar o reembolso total do saldo do cartão.
5. O reembolso do saldo do cartão está sujeito ao pagamento de uma comissão de resgate, exceto no caso do pedido de reembolso ser efetuado no prazo de um ano após a data do termo do contrato, nos termos do preçário em cada momento em vigor, que será debitada na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado.

V – Cartões de Débito Diferido

Cláusula 91.ª - Definição

O cartão de débito diferido confere ao titular a faculdade de realizar as operações referidas no número 2 da cláusula 56.ª das presentes condições gerais.

Cláusula 92.ª – Utilização

1. O cartão referido na cláusula anterior está associado a uma conta cartão com um limite de crédito exclusivo para aquisição de bens ou serviços. O saldo em dívida é sempre integralmente pago, na data acordada com o titular, não havendo lugar à cobrança de juros, por débito automático da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
2. O cartão permite a utilização referida nos números 4, 5, 6 e 7 da cláusula 76.ª das presentes condições gerais.
3. Permite ainda a realização de operações de levantamento nos caixas automáticos nacionais e internacionais com débito imediato no saldo da conta de depósito à ordem à qual o cartão está associado.
4. As comissões de disponibilização de um cartão (anual/mensal), despesas, taxas, impostos, comissões ou outros encargos relacionados com a utilização do cartão de débito diferido serão debitadas na conta de depósitos à ordem à qual o cartão está associado, estando a Caixa autorizada a realizar esse débito.

VI – Cartões Adicionais

Cláusula 93.ª – Definição

1. O titular de um cartão de crédito (cartão principal) pode contratar com a Caixa a emissão de um cartão adicional, para ser utilizado, na qualidade de titular, pela pessoa por ele designada para o efeito, que também subscreve a proposta de adesão ao cartão adicional, sendo ambos responsáveis solidariamente, nos termos adiante estipulados, pelo pagamento das dívidas e demais encargos originados pela utilização do cartão principal e/ou do cartão adicional.
2. Relativamente a cada cartão principal, poderá ser emitido um ou mais cartões adicionais, desde que pertencentes a diferentes titulares, caso em que a proposta de adesão ao cartão adicional deve ser assinada pelo respetivo titular, pelo titular do cartão principal e pelos demais titulares de outros cartões adicionais existentes.
3. Podem ser atribuídos cartões adicionais a cotitulares da conta de depósitos à ordem associada ao cartão principal e/ou a autorizados ou a outros não titulares da conta de depósitos à ordem associada ao cartão principal, desde que disponíveis para o tipo de cartão a subscrever.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

Cláusula 94.ª – Conta Cartão

1. As dívidas e encargos originados pelo cartão principal e pelo cartão adicional ou diversos cartões adicionais serão lançados numa única conta-cartão, a partir da qual será mensalmente emitido um extrato, discriminando as operações e os valores em dívida respeitantes à utilização de cada um dos referidos cartões durante o período do extrato e indicando o saldo em dívida do extrato anterior e o saldo em dívida do extrato em causa, bem como o montante a pagar de acordo com a modalidade de pagamento em vigor.
2. O extrato referido no número anterior será enviado apenas ao titular do cartão principal, o qual deverá dá-lo a conhecer a cada um dos titulares dos cartões adicionais, obtendo destes a aprovação ou rejeição das operações e valores contabilizados, para efeitos de eventual reclamação junto da Caixa, sem prejuízo de qualquer um dos titulares dos cartões adicionais poder solicitar cópia do extrato à Caixa em qualquer momento.

Cláusula 95ª – Responsabilidade

1. Pelo saldo em dívida da conta-cartão em cada momento, composto pelas dívidas e encargos originados pelo cartão principal e pelos cartões adicionais, respondem solidariamente o titular do cartão principal e os titulares dos cartões adicionais, sem prejuízo de o mesmo ser prioritariamente debitado na conta de depósitos à ordem associada ao cartão principal, de acordo com a modalidade de pagamento escolhida pelo titular do cartão principal, o qual poderá optar pela linha de pagamentos fracionados, quando disponível.
2. No caso de falta ou insuficiência de provisão da conta de depósitos à ordem associada ao cartão principal para se realizar o débito do saldo em dívida referido no número anterior, a Caixa fica autorizada a efetuar o respetivo débito, total ou parcialmente, em quaisquer contas de depósitos à ordem de que os titulares dos cartões adicionais sejam titulares ou cotitulares solidários na Caixa, sempre com salvaguarda e na medida em que não sejam afetados direitos de terceiros, cotitulares de tais contas.
3. A extinção, por qualquer causa, da responsabilidade do titular do cartão principal e/ou dos titulares dos cartões adicionais, pelo saldo em dívida da conta-cartão, não afasta a responsabilidade solidária dos demais titulares.

Cláusula 96.ª – Limite de crédito

Haverá um único limite de crédito para a conta-cartão, incluindo assim o conjunto constituído pelo cartão principal e pelos cartões adicionais, cabendo ao titular do cartão principal diligenciar no sentido de os diversos titulares de cartões adicionais conhecerem o limite de crédito.

Cláusula 97.ª – Validade

1. A extinção, por qualquer causa, do direito de utilização do cartão principal determina a caducidade imediata do direito de utilização dos cartões adicionais.
2. A utilização do cartão adicional pode ser cancelada a qualquer momento pelo respetivo titular e/ou pelo titular do cartão principal.
3. O cancelamento da utilização do cartão adicional produzirá efeitos imediatos se provier do titular do cartão principal e for acompanhada da devolução do cartão adicional, competindo ao titular do cartão principal dar conhecimento imediato de tal facto ao titular do cartão adicional cancelado e aos demais titulares de outros cartões adicionais, caso existam.
4. O titular do cartão adicional cancelado mantém-se solidariamente responsável pelo saldo em dívida da conta-cartão até à data de produção de efeitos do cancelamento.

VII – Modalidade de Pagamentos Fracionados

Cláusula 98.ª – Definição

1. O titular de cartão de crédito que tenha aderido à linha de crédito associada ao cartão, designada por "Linha de Crédito" ou "Linha de Pagamentos Fracionados", poderá optar pelo pagamento em prestações

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046

mensais de certas operações de aquisição de bens e serviços e outras efetuadas com o cartão, que sejam selecionadas para o efeito pelo titular. O fracionamento das operações apenas poderá ser efetuado quando o cartão se encontra em situação regular.

2. Os pagamentos fracionados poderão assumir uma das seguintes modalidades:
   a) Pagamentos fracionados com vencimento de juros sobre o montante sujeito a fracionamento ("Pagamentos Fracionados com Juros");
   b) Pagamentos fracionados sem vencimento de juros sobre o montante sujeito a fracionamento ("Pagamentos Fracionados sem Juros").
3. A utilização da Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados com Juros poderá ser feita de uma das seguintes formas:
   a) Junto da Caixa – Após o lançamento na conta cartão das operações, o titular que pretenda utilizar a Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados com Juros, poderá solicitar, em qualquer Agência da Caixa ou através do Caixadirecta, que lhe sejam transferidas para tal modalidade as operações por ele selecionadas, devendo fazê-lo até ao termo do prazo fixado para o fecho do extrato que inclua as ditas operações, ou noutro prazo que as partes vierem a acordar;
   b) Em Terminal de Pagamento Automático ("TPA") – Sempre que o TPA integre a funcionalidade de ativação dos pagamentos fracionados, o titular que pretenda utilizar a Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados com Juros poderá selecionar tal opção, no próprio TPA, aquando da realização da operação com o cartão.
4. A utilização da Linha de Crédito na modalidade de Pagamentos Fracionados sem Juros poderá ser efetuada através do TPA, aquando da realização da operação com o cartão, caso o TPA, por opção do comerciante, integre tal funcionalidade.
5. Para o efeito do disposto nos números anteriores, só poderão ser selecionadas operações que tenham sido integralmente efetuadas dentro do limite de crédito fixado para o cartão, ao qual se encontra associada a Linha de Crédito.
6. As operações selecionadas pelo titular serão contabilizadas em contas empréstimo complementares à conta cartão do cartão, não podendo a soma agregada do valor de todas as contas empréstimo, incluindo capital, juros e outros encargos, exceder, em cada momento, um montante equivalente ao limite de crédito fixado para o cartão. O reembolso das prestações devidas por efeito da utilização da Linha de Crédito determina, em valor correspondente, a disponibilização do respetivo limite para novas utilizações.
7. As operações, uma vez contabilizadas em contas empréstimo, deixarão de contar para a determinação do saldo disponível no limite de crédito do cartão, o qual será correspondentemente libertado para novas utilizações do cartão.
8. As quantias devidas pelo titular ao abrigo da Linha de Pagamentos Fracionados constarão também do extrato do cartão mensalmente enviado, devendo ser liquidadas, com referência a cada utilização da Linha de Crédito, nas condições fixadas entre as partes.
9. As utilizações ao abrigo da Linha de Pagamentos Fracionados, com e sem vencimento de juros, encontram-se sujeitas a imposto do selo sobre o montante do crédito utilizado, ou quaisquer outros impostos que se mostrem devidos nos termos legais.
10. Atendendo à existência de uma relação de dependência entre a Linha de Pagamentos Fracionados e o contrato de utilização de cartão, os quais vigoram por tempo indeterminado, as partes acordam que em caso de cessação, independentemente do motivo, do contrato de utilização do cartão ou do cancelamento do cartão, tal implicará a cessação da Linha de Pagamentos Fracionados, não podendo ser feitas mais utilizações ao abrigo desta, embora se mantenham, nos termos acordados, os planos de reembolso referentes a utilizações já efetuadas.

Caixa Geral de Depósitos - Sede Social: Avenida Dom João II, nº 1, 1998-038 Lisboa - Capital Social 6.000.000.000 € - CRCL e Contribuinte N.º 500 960 046